DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 32

Disponibilização: terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 2
01ª Zona Eleitoral 33
02ª Zona Eleitoral 65
05ª Zona Eleitoral 68
06ª Zona Eleitoral 71
09ª Zona Eleitoral 83
12ª Zona Eleitoral 90
14ª Zona Eleitoral 95
16ª Zona Eleitoral 98
17ª Zona Eleitoral 99
18ª Zona Eleitoral 99
19ª Zona Eleitoral 100
21ª Zona Eleitoral 106

23ª Zona Eleitoral 109
27ª Zona Eleitoral 109
28ª Zona Eleitoral 110
29ª Zona Eleitoral 125
34ª Zona Eleitoral 136
35ª Zona Eleitoral 136
Índice de Advogados 140
Índice de Partes 142
Índice de Processos 147

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 119/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição 1668764,
RESOLVE:
Art. 1° DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), FC-5, de 17 a 28/02/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.
Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 /02/2025.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/02/2025, às 06:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601511-52.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601511-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
EXECUTADO(S)	: ALEX SANDRO DIAS REIS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EXECUTADO(S)	: ELEICAO 2018 ALEX SANDRO DIAS REIS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601511-52.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 ALEX SANDRO DIAS REIS DEPUTADO ESTADUAL, ALEX SANDRO DIAS REIS
DECISÃO
DEFIRO o pedido da União (id.11.909.289).
DECLARO EXTINTO o presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil; e DETERMINO o seguinte:
1. Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor(es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;
2. Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes.
Aracaju (SE), em 17 de fevereiro de 2025.
JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600639-19.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600639-19.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRENTE	: SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDA	: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600639-19.2024.6.25.0035
RECORRENTES: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO e SONIA IZABEL MOTA GUIMARÃES
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3.556
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELA MUDANÇA" [REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO e SONIA IZABEL MOTA GUIMARÃES (ID 11898389), devidamente representadas, em face do Acórdão TRE /SE (ID 11894723), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso das recorrentes para excluir a multa imposta à Coligação "Umbaúba: Trabalho, Juventude e União", redirecionando-a aos seus respectivos partidos políticos, de forma solidária.

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "União pela Mudança" ajuizou representação em face das recorrentes por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na distribuição de camisas e bonés com número de campanha.

A esse respeito, a magistrada zonal julgou procedentes os pedidos autorais, aplicando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ante o descumprimento da liminar proferida no sentido de as recorrentes se absterem de distribuir as camisas e bonés aos eleitores bem como aos seus cabos eleitorais.

Irresignadas, as recorrentes rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e 39, § 6º, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que não houve descumprimento da liminar; de que a decisão proferida por esta Corte violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de que suas condutas não geraram vantagem eleitoral indevida.

Salientou que o processo principal - 0600352-56.2024.6.25.0035 - foi julgado e arquivado sem imposição de penalidade; de que todo o material foi recolhido e depositado no cartório eleitoral, conforme determinado pela liminar; e de que não haveria interesse de agir por parte da recorrida, justificando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ao final, requereram o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na representação e, em assim não entendendo, seja reduzida a multa aplicada em seu patamar mínimo.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(1) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(2).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado no dia 7/01/2025, sendo interposto o apelo especial no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

As recorrentes apontaram violação aos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e 39, § 6º, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Conforme relatado, insurgiram-se as recorrentes alegando o desaparecimento de qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional formulado, uma vez que houve o cumprimento da liminar de se absterem de distribuir os supostos materiais irregulares e inexistiu em suas condutas potencialidade lesiva a ponto de alterar a isonomia entre os canditados e influenciar o pleito.
Argumentaram que as camisas impugnadas foram usadas por simpatizantes e em quantidade mínima e que não seria vedado que os eleitores, por conta própria e para seu uso pessoal, adquirissem camiseta e bonés com desenhos ou inscrições que aludissem a elas, recorrentes, bem como comparecessem aos atos de campanha.
Aduziram inexistir nos autos qualquer conduta irregular que tenha sido praticada por elas, que fosse apta a ensejar a aplicação de multa exorbitante por suposto descumprimento da liminar.
Salientaram que diante da não reincidência nem dolo, houvesse a redução da multa para o seu patamar mínimo, tendo em vista que o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) foi desarrazoado e desproporcional.
Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.
Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.
3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(3)
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.
1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.
Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EXECUTADO(S)	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a certidão avistada no id.11.769.108, através da qual a Secretaria Judiciária informa que deixou de comunicar o fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, visando a realização do desconto direto previsto no § 1° do artigo 32-A da Resolução TSE n° 23.709/2022, em virtude da inviabilidade do envio através do Sistema SÓLON, criado pelo TSE para tal fim, CHAMO O FEITO à ordem a fim de tornar em

efeito o despacho avistado no id.11.913.374, e DETERMINO que seja expedido Ofício ao Tesoureiro do Diretório Nacional do AGIR para cumprimento do desconto nos repasses do Fundo Partidário, sob pena de crime de desobediência a ser imputado pelo responsável pela implementação da medida.

Informe-se, por oportuno, que o saldo devedor encontra-se no valor de R$ 180.275,61 (cento e oitenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculos apresentada pela AGU no id.11.912.760.

Aracaju(SE), em 17 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a agremiação partidária e os seus dirigentes não foram intimados para apresentarem defesa técnica, CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de que sejam intimadas as partes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Aracaju(SE), em 18 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-13.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600527-13.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600527-13.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11911365), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11908760) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Vitor Carmo Pereira dos Santos, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)[(1)], considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)[(2)], Maranhão (TRE/MA)[(3)] e Pará (TRE/PA)[(4)], entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)(5) que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que os gastos declarados pelo ora recorrido estavam dentro de parâmetros razoáveis para uma campanha em município de pequeno porte, dizendo inclusive que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, e que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que, de forma divergente do apontado pela tabela constante do Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, o acórdão recorrido apontou o total de despesas da campanha no valor de R$ 2.967,00, no entanto, o candidato teria movimentado recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 2.483,50, incluindo, aí, gastos com Assessoria Contábil e Jurídica na ordem de R$ 2.000,00 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme Parecer Técnico Conclusivo ID 11894195.

Disse ainda que dessas despesas foi registrado apenas e tão somente o gasto irrisório de R$ 200,00 (duzentos reais) com publicidade por materiais impressos e R$ 283,50 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) com publicidade por adesivos, uma vez que o restante das despesas diz respeito à assessoria jurídica e contábil.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 06/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 07/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil, trinta e um) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, salientando ainda que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Necessário informar ainda que de acordo com o parecer técnico conclusivo o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$ 2.483,50 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Constou também que foram juntados aos autos demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha e que não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.
- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.
2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.
3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.
4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.
5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste

Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.

3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.

4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15

5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022

6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.

7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600412-31.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600412-31.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ANA CELIA SANTANA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-31.2024.6.25.0002

RECORRENTE: ANA CELIA SANTANA
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por ANA CÉLIA SANTANA, contra decisão de 1º grau que desaprovou sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que a recorrente disputou o cargo de vereadora no Município da Barra dos Coqueiros/SE.
Em petição atravessada no id.921.339, a recorrente informa a desistência de sua insurgência, requerendo a sua homologação.
É o breve Relatório. DECIDO.
Dispõe o art.998, "caput", do Código de Processo Civil que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
Nessa hipótese, resta ao magistrado homologar o pleito de desistência, restando, assim prejudicado o recurso, que conduz ao seu não conhecimento.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, por via de consequência, NÃO CONHEÇO da Apelação por estar prejudicada, em face da perda superveniente do interesse recursal, com fulcro no art.932, III, do CPC.
Intimações necessárias
Aracaju (SE), em 17 de fevereiro de 2025.
JUIZ(A) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600609-84.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600609-84.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: STEFISSON BARBOSA
ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS JUNIOR (13817/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600609-84.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: STEFISSON BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: ADELMO DOS SANTOS JUNIOR - SE13817
Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CAMPANHA PARA VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DE VEÍCULO CEDIDO. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou a prestação de contas do candidato STEFISSON BARBOSA referente à campanha para o cargo de vereador, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2024.

2. A sentença apontou duas irregularidades: (i) ausência de comprovação de titularidade do veículo cedido à campanha e (ii) omissão no registro de despesas com combustíveis, comprometendo a transparência da movimentação de recursos.
3. O recorrente alegou erro material na análise documental e sustentou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar a aprovação com ressalvas.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a ausência de comprovação de titularidade de veículo cedido à campanha configura irregularidade grave, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019;
(ii) analisar se a omissão no registro de despesas com combustíveis impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. De acordo com o art. 25 da Resolução TSE n. 23.607/2019, bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem ser provenientes do próprio patrimônio ou da atividade econômica do doador.
6. O recorrente não comprovou a titularidade do veículo cedido, apresentando documentação insuficiente que compromete a análise da origem e licitude do recurso estimável em dinheiro, em violação ao disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
7. Quanto à ausência de registro de despesas com combustíveis, a Resolução TSE n. 23.607 /2019, em seu art. 35, §11, exige o devido registro e comprovação das despesas eleitorais com documentação idônea, o que não foi observado nos autos.
8. A jurisprudência do TSE e deste Egrégio Tribunal reconhece que irregularidades graves, como a ausência de comprovação de titularidade de bens ou omissões contábeis, comprometem a confiabilidade das contas e inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TSE, Ag-REspe 0600346-32, DJe 15/08/2023; TRE-SE, RE 060091762, DJE 17/09 /2021).
9. A irregularidade referente à ausência de comprovação de titularidade do veículo impactou 25,60% da arrecadação total da campanha, configurando gravidade suficiente para justificar a desaprovação das contas.
10. A jurisprudência do TSE também determina que a omissão no registro de despesas impede a aplicação de princípios mitigadores, como a proporcionalidade e a razoabilidade, diante da impossibilidade de mensuração do valor omitido (TSE, PCE 444-68, DJe 26/05/2021; TSE, AgR-REspe 0601306-61, DJe 23/11/2020).
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de STEFISSON BARBOSA para o cargo de vereador nas Eleições de 2024.
Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de titularidade de veículo cedido à campanha e a omissão no registro de despesas com combustíveis configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas e inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."
Dispositivos relevantes citados:
- Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 25, caput; 35, § 11; 74, III.
Jurisprudência relevante citada:
- TSE, Ag-REspe 0600346-32, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/08/2023.
- TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 239615, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/05 /2017.
- TRE-SE, RE 060091762, Rel. Des. Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE 17/09/2021.

- TSE, PCE 444-68, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021.
- TSE, AgR-REspe 0601306-61, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 23/11/2020.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/02/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-84.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por STEFISSON BARBOSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Alega o recorrente, em síntese, que o juízo zonal desaprovou suas contas por entender que "não houve a constatação de que o veículo de placa policial NVJ4D15 é de propriedade do senhor Denilson Cerqueira Bras Filho".

Aduz que a sentença merece reforma porque "tal equívoco configura erro material manifesto, que não depende de maior aprofundamento probatório para ser identificado e corrigido" e que "o erro material identificado neste caso afronta a busca pela verdade real, na medida em que o anexo dos documentos junto a petição de ID. 123008009 foi fragmentado, de modo que comprometeu os arquivos que evidenciam a propriedade do automóvel".

Acrescente que, "quanto aos combustíveis, a sentença deixa de considerar a razoabilidade e proporcionalidade dos fatos. É que não haveria óbice a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pois, não se tratou de omissão de despesa ou receita, pois, o candidato informou e comprovou nos autos a origem dos recursos no ID. 123008612, cujo montante foi de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), sendo irrisório se considerarmos o percentual mais o valor absoluto da despesa".

Requer a reforma da sentença a fim de ser reconhecida a regularidade de sua prestação de contas, julgando-a aprovada, ainda que com eventuais ressalvas, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ID 11877296).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11885422).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600609-84.2024.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por STEFISSON BARBOSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se

de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, atendo-me somente aos pontos controvertidos objeto do presente recurso, observo que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente apenas por dois motivos, quais sejam, i) a ausência de comprovação de titularidade de veículo cedido à campanha e ii) a ausência de registro de despesas com combustíveis na utilização do referido veículo, conforme se observa na respectiva fundamentação, *in verbis*:

"[...] A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Infere-se que, após realização de diligência, houve a devida juntada dos contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios (ID n.º 123008616 e 123008617), respeitando-se, assim, a necessária transparência na prestação de contas.

Quanto à atuação advocatícia gratuita para fins políticos, embora a Resolução TSE n.º 23.609 /2019 não preveja vedação expressa a essa prática, é necessário observar que o art. 30, § 3º, da Resolução n.º 2/2015, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece a sua proibição.

Ainda que tal conduta não tenha acarretado prejuízo à análise das contas eleitorais, trata-se de uma irregularidade que transcende o âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, determino que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a devida apuração da eventual infração ética, conforme suas atribuições regulamentares.

No que se refere à inconsistência apontada no item "b", verificou-se que o prestador de contas não comprovou a titularidade do veículo cedido à campanha (Renault Sandero, placa NVJ4D15), alegadamente de propriedade do Sr. DENILSON CERQUEIRA BRÁS FILHO.

Foi anexada aos autos somente uma parte do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) (ID n.º 123008615), sem, contudo, constar qualquer informação que identificasse o proprietário do bem.

A ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido configura falha grave, que compromete o controle da licitude e da origem da fonte de receita pela Justiça Eleitoral, violando o disposto no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Adicionalmente, embora o prestador tenha juntado relatório semanal relativo ao combustível utilizado durante a campanha (ID n.º 123008612), constatou-se a ausência de registro dessa despesa na prestação de contas, tampouco foi indicada a origem da receita empregada para custear tais gastos.

A omissão na declaração de despesas com combustíveis caracteriza irregularidade grave, traduzindo falta de transparência na movimentação dos recursos de campanha, em flagrante afronta aos princípios da publicidade e da regularidade que regem a prestação de contas eleitorais.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece, como princípio fundamental, que todos os gastos de campanha sejam devidamente registrados e acompanhados do detalhamento necessário, visando assegurar a transparência e a rastreabilidade dos recursos empregados.

O art. 35, §11, do referido normativo, qualifica as despesas com combustíveis como gastos eleitorais, determinando que sua regularidade seja comprovada mediante documentação idônea, incluindo nota fiscal com a indicação do CNPJ da campanha, além de relatórios específicos que detalhem a quantidade e os custos do combustível utilizado.

A ausência de registro de tais despesas caracteriza omissão de gastos efetivamente realizados, comprometendo a transparência na movimentação dos recursos da campanha.

Isto posto, com base no art. 74, III, do diploma legal acima, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de STEFISSON BARBOSA, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro. [¿]"

Sentença (ID 11877290)

De fato, constata-se que o candidato interessado contabilizou a receita estimável em dinheiro relativa à doação de "serviços de publicidade por carro de som" de placa "NVJ4D15" cedido pelo Sr. DENILSON CERQUEIRA BRÁS FILHO, com valor do serviço estimado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se observa no demonstrativo acostado ao ID 11877233 e no termo de cessão avistado ao ID 11877257 dos autos.

Ocorre que o prestador, embora devidamente intimado para sanar a pendência relativa à ausência de demonstração de titularidade do bem/serviço de publicidade por carro de som doado pelo Sr. DENILSON CERQUEIRA BRÁS FILHO, juntou aos autos apenas a Carteira Nacional de Habilitação do doador e parte do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em que não figura o nome do respectivo proprietário do veículo (ID 11877283).

Nos termos da norma insculpida no *caput* do art. 25 da Res.-TSE n. 23.607/2019: "Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio."

Assim, resta descumprida a exigência normativa supracitada, prejudicando, sobremaneira, a avaliação, por esta Justiça Especializada, da efetiva origem do recurso estimável em dinheiro empregado na campanha do prestador e sua respectiva (i)licitude.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR

TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada no caso.

2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.

4. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do recibo de doação. Precedentes desta corte.

5. Recebimento de doação estimável em dinheiro feita por Marcia Abdias Santos, relativa à cessão de veículo, sem comprovação de que o bem integrava o patrimônio da doadora, em desacordo ao art. 25 e art. 58, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6. Doações financeiras de pessoas físicas nos valores de R$ 1.500,00 e R$ 2.000,00, sem a identificação do CPF dos doadores, contrariando o disposto no art. 21, I e §1º da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

7. Recursos financeiros considerados de origem não identificada, necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019, determinação no juízo a quo.

8 Ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

9. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE WEB.

10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (39,66%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

12. Recurso conhecido e desprovido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060091762, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2021) (destaquei)

Por outro lado, no tocante à ausência de registro de despesas com combustíveis na utilização do referido "carro de som", constata-se flagrante ofensa à norma estampada no art. 35, § 11, da Res.-TSE n. 23.607/2019, que considera gastos eleitorais as despesas com combustíveis utilizados na campanha. Isto porque, conforme demonstra o termo de cessão acostado ao ID 11877257 dos autos, apenas o veículo RENAULT/SANDERO de Placa NVJ-4D15 e os serviços de motorista do Sr. DENILSON CERQUEIRA BRÁS FILHO foram objeto do ajuste, não sendo feita nenhuma alusão ao respectivo combustível a ser utilizado no período acordado (de 9.9.2024 a 5.10.2024).

Ademais, além de o doador não comprovar ser o legítimo proprietário do "carro de som" cedido, não é fornecedor de combustível, razão pela qual o referido bem (combustível) não pode ser objeto de doação estimada. A propósito da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no seguinte sentido na decisão monocrático do relator Min. Raul Araújo no Ag-REspe 0600346-32, DJe de 15/08/2023:

"[...] o art. 25, caput, da Res.-TSE nº23.607/2019 preconiza que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto do próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Isso significa dizer que, na situação em comento, os doadores deveriam ser fornecedores de combustível para que este, então, pudesse estar inserido na hipótese de doação de bens estimáveis em dinheiro.

Assim sendo, [...] o combustível não será inserido nas hipóteses previstas no indigitado dispositivo legal, para efeito de doação de bem estimável, tendo em vista que não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, tampouco integra o seu patrimônio."

(TSE, Ag-REspe 0600346-32, Rel. Min. Rauj Araújo, DJe de 15/08/2023)

Sobreleva, ainda, ressaltar que o valor envolvido na primeira irregularidade, para além de seus termos absolutos, representa percentual significativo na totalidade da arrecadação financeira do candidato, porquanto foi apurada a receita de R$ 15.625,00 (quinze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), de modo que restaram comprometidos 25,60% de toda a arrecadação, circunstância que revela mácula nas contas de campanha capaz de, a um só tempo, comprometer a higidez contábil como um todo e impedir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

Acerca da aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confira-se o seguinte aresto do TSE:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO PLEITO DE 2014. IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULARAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, DE MODO A RESULTAR NA SUA DESAPROVAÇÃO. NÃO VERIFICADA AFRONTA LEGAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. As irregularidades que levaram à desaprovação das contas - ausência de comprovação de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio e, principalmente, o recebimento de recursos de fonte vedada - afrontam as disposições constantes na legislação eleitoral e não podem ser consideradas meras falhas formais ou sanáveis, razão por que não merece reforma o acórdão regional.

[...]

3. Também é entendimento desta Corte que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando se está a tratar de processos de Prestação de Contas, somente tem sido aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são irrelevantes quando comparados com a soma total de arrecadação e gastos de campanha, situação específica que não foi delineada no acórdão.
4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento."
(TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 239615, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) (grifei)
Além disso, quanto à segunda falha (ausência de contabilização dos gastos com combustíveis no veículo cedido), faz-se mister destacar que, em consonância com a jurisprudência dominante, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa, por si só, impede a aplicação dos princípios mitigadores e enseja a desaprovação da contas, inclusive pela impossibilidade de mensurar o valor omitido. Nesse sentido: TSE, PCE 444-68, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/05/2021; PC 425-62, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 10/11/2021; AgR-REspe 0601306-61, rel. min. Raul Araujo Filho, DJe 23/11/2020).
Dessa feita, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais aplicáveis ao caso, restando comprovada irregularidade capaz de comprometer a fiscalização, transparência e regularidade das contas, a desaprovação da prestação de contas apresentada é a medida que se impõe, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE n. 23.607/2019.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de STEFISSON BARBOSA, referente ao pleito eleitoral de 2024.
É como voto.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR
1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600609-84.2024.6.25.0034/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: STEFISSON BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: ADELMO DOS SANTOS JUNIOR - SE13817
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de fevereiro de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-16.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600297-16.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600297-16.2024.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ RELATOR: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogada do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136
INTERESSADO: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
Advogada do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136
INTERESSADO: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
Advogada do INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136
(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA e CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar nº 15/2025 (ID nºs 11936134 e 11936135) da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.
OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
Aracaju (SE), 18 de fevereiro de 2025.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600069-81.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADA	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGANTE	: FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Aracaju (SE), 18 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600069-81.2024.6.25.0019
PROCEDÊNCIA	: Telha - SERGIPE
RELATOR(a)	: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração de ID nº 11936111.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600423-21.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600423-21.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: ARNALDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600423-21.2024.6.25.0015
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: ARNALDO FERREIRA SILVA
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11911364), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11908759) da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Arnaldo Ferreira Silva, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE /SC)[1], considerando este, em caso similar ao dos autos, aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato que apresentou zeradas as suas contas contendo relatórios e demonstrativos bem como extratos bancários que revelaram ausência de movimentação financeira.

Também apontou dissídio, mencionando como paradigmas as decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE)[2], Maranhão (TRE/MA)[3] e Pará (TRE/PA)[4], entendendo estes pela aprovação com ressalvas em caso de ausência de gastos de campanha e no caso de valores irrisórios em que não foram detectadas falhas comprometedoras da regularidade, bem como entendendo este último pela não rejeição das contas em caso de incompatibilidade entre o ínfimo valor declarado como gasto campanha e a posição de 2º colocado nas eleições municipais, gerando presunção da existência de outros recursos financeiros que não transitaram na conta corrente específica.

Ainda sobre esse aspecto, mencionou também como paradigma uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[5] que considerou desaprovadas as contas de campanha de candidato em que o valor que transitou em suas contas foi ínfimo e que não teve recebimento de recursos públicos.

Citou decisões da própria Corte Sergipana(6) considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não condiz com a realidade, acarretando a desaprovação das contas, podendo inclusive, a depender do caso, serem consideradas não prestadas.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R$ 400,00; R$ 500,00 ou R$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo a recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, somente foram registrados os gastos irrisórios de R$ 195,00 com publicidade por materiais impressos, R$ 400,00 com publicidade por adesivo e R$ 300,00 com produção de jingle, o que, na sua ótica, denota estranheza e não se afigura crível, principalmente pelo fato de o candidato recorrido ter sido eleito para o cargo de vereador num município de mais de 12.000 (doze mil) eleitores.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, equiparada ao caso em comento, que tiveram a intenção de burlar a fiscalização das contas e que tiveram também gastos irrisórios, acarretou a aprovação das contas com ressalvas, diferentemente do julgado impugnado, que as aprovou, bem como dos julgados anteriores da própria Corte Sergipapa, que considerou as contas como não prestadas, à exceção de um caso, no qual desaprovou em razão do princípio da *non reformatio in pejus.*

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEl) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (8).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 06/02/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 07/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na questão sob exame, a Corte sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, entendendo que inexistem irregularidade

e que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil, trinta e um) eleitores.

E mais, entendeu ainda que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, salientando ainda que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo" com uso de materiais físicos custosos.

Necessário informar que de acordo com o parecer técnico conclusivo foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e que o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluiram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício na prestação de contas do candidato ora recorrido.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina (TRE /SC), Ceará (TRE/CE), Maranhão (TRE/MA) e Pará (TRE/PA) bem como o pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONFIRMAM A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO (ART. 60, § 4º, II, DA RES. TSE 23.607/2019) - OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DO REGISTRO (§ 5º DO MESMO DISPOSITIVO REGULAMENTAR) - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A AUSÊNCIA DE GASTOS DE CAMPANHA - DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - DESÍDIA QUE IMPÕE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DO TRE-SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. (TRE/SC - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5).

Prestação de Contas. Candidata à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, não obstante a ausência de gastos de campanha, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade. (TRE/CE - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator(a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL.

GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através do extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a

que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022)."

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

Nos dois primeiros paradigmas apontados, provenientes do TRE/SC (RPREST nº 060063554) e TRE/CE (Mandado De Segurança Cível 12194/CE), observa-se que as contas foram aprovadas com ressalvas, no primeiro, em virtude de o candidato ter apresentado contas zeradas, em que a documentação apresentada (relatórios, demonstrativos e extratos bancários) revelou a ausência de movimentação financeira e, no segundo caso, por ausência de gastos de campanha, diferindo, portanto, do caso em apreço.

E mais, no julgado do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, em nada se assemelhando ao caso dos autos.

Quanto ao paradigma proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexiste qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, ao analisar o julgado do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se também que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE.

Logo, como se observou, o caso dos autos não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pela recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Prestacao De Contas 060063554/SC, Relator(a) Des. ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Acórdão de 08/10/2021, Publicado no(a) Diário de JE 191, data 15/10/2021, pag. 5.

2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Mandado De Segurança Cível 12194/CE, Relator (a) Des. DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS, Acórdão de 04/12/2006.
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
5. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
6. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600338-84.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600338-84.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDO	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600338-84.2024.6.25.0031
ORIGEM: Salgado - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 18 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600255-35.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS SANTOS DE MATOS - SE8949, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600705-59.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600705-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO	: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 18 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600705-59.2024.6.25.0015
ORIGEM: Pacatuba - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO
Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600909-09.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600909-09.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDA	: SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDA	: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
RECORRIDA	: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 18 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600909-09.2024.6.25.0014
ORIGEM: Divina Pastora - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600315-50.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE	: ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 18 de fevereiro de 2025.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600315-50.2024.6.25.0028
ORIGEM: Poço Redondo - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A
DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600056-73.2023.6.25.0001

PROCESSO	: 0600056-73.2023.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
EXECUTADO	: REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600056-73.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO

Petição de Robson Cardoso Araujo Junior informando parcelamento do débito (ID´s 122215215,122215219 e 122215220) e requerendo suspensão da execução.
União (Fazenda Nacional), intimada, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar qualquer oposição.
Assim, havendo o parcelamento do débito pelo exequente em 60 parcelas, com fulcro no art. 151, VI, do CTN c/c artigos 313, inciso II, 921,inciso I e 922, todos do Código de Processo Civil, decreto a suspensão da execução, pelo prazo de 60 meses a partir de 30.05.2024 (ID 122215220).
Intimem-se.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600055-88.2023.6.25.0001

PROCESSO	: 0600055-88.2023.6.25.0001 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600055-88.2023.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Petição de Robson Cardoso Araujo Junior informando parcelamento do débito (ID´s 122215215,122215219 e 122215220) e requerendo suspensão da execução.
União (Fazenda Nacional), intimada, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar qualquer oposição.
Assim, havendo o parcelamento do débito pelo exequente em 60 parcelas, com fulcro no art. 151, VI, do CTN c/c artigos 313, inciso II, 921,inciso I e 922, todos do Código de Processo Civil, decreto a suspensão da execução, pelo prazo de 60 meses a partir de 30.05.2024 (ID 122215220).
Intimem-se.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-34.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600606-34.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-34.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR, CLAUDIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CLAUDIO DOS SANTOS LIMA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas em razão da realização de despesa antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, ,falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123114121).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123119408).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha prestadas pelo candidato CLAUDIO DOS SANTOS LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral desta sentença, bem como quanto ao apontamento constante do item 1 do parecer conclusivo para providências que entender cabíveis.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-95.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600298-95.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-95.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCIA DE OLIVEIRA BRITO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial e inconsistências relacionadas à despesas com militância, falhas, contudo, que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123108438).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123108806).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCIA DE OLIVEIRA BRITO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600649-87.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600649-87.2024.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600649-87.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Aracaju/SE), objetivando investigar pesquisa eleitoral supostamente irregular mediante ligações disparadas em massa, contendo gravações que associavam candidatos do pleito majoritário municipal a figuras políticas de grande repercussão nacional, com o intuito de influenciar o voto do eleitorado, inicialmente autuada como Representação Criminal /Notícia Crime e distribuída ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Por decisão exarada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral,entendendo tratar-se em verdade de questão envolvendo mera propaganda eleitoral, os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 01ª ZE/SE (ID n° 122645360).

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a realização do segundo turno das eleições municipais no último dia 27 de outubro de 2024, reputo esvaziado do ponto de vista da propaganda eleitoral objeto da representação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto. Não havendo mais utilidade prática na manutenção da lide, deixo de apreciar o mérito da representação.

Comunique-se ao MPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600107-81.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR
ADVOGADO	: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)
INTERESSADO	: WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)
INTERESSADO	: ADRIANA SILVA MORAES
INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-81.2023.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, ADRIANA SILVA MORAES, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual do Diretório/Comissão Provisória do REPUBLICANOS do município de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Contas apresentadas intempestivamente.

Publicado edital, não foi apresentada impugnação.

Relatório preliminar (ID 122171268) e exame de regularidade de contas (ID 122221093), apontando a existência de impropriedades a sanear.

Deferida reabertura do SPCA a pedido do interessado (ID 122255783).

Parecer conclusivo do Cartório Eleitoral apontando: item 3.1) Não foram juntados os extratos bancários de julho a dezembro de 2022 da conta bancária 03131921-0, Banco Banese, conforme solicitado no item 9 da análise técnica de regularidade (ID 122221093), não sendo possível atestar a regularidade de lançamentos que, por ventura, possam ter ocorrido nesse período na referida conta; Item 3.2) Não foram juntados extratos bancários solicitados no item 16 da análise técnica de regularidade (ID 122221093) que comprovem os lançamentos informados no Extrato de Prestação de Contas (ID 122274011), em virtude destes não serem visualizados no extrato eletrônico SPCA (ID 122221095); item 3.3) Não foram identificadas alterações nos demais documentos reapresentados pelo SPCA, concluindo, o analista, ao final que "(¿) embora os batimentos realizados pela Justiça Eleitoral não tenham identificado movimentação financeira, considerando que não foi possível atestar a regularidade da movimentação da conta bancária 03131921-0, Banco Banese, em virtude de ausência de extratos bancários do período de julho a dezembro de 2022, não sendo esta, também, identificada no extrato eletrônico SPCA, assim como devido a ausência de extratos bancários que comprovem os lançamentos descritos no Extrato de Prestação de Contas, e considerando, ainda, que o prestador de contas tomou conhecimento das possíveis inconsistências por meio da análise de regularidade, se mantendo inerte e não juntando aos autos os documentos solicitados, somos de parecer favorável à DESAPROVAÇÃO da prestação de contas do Partido Republicanos, exercício financeiro 2022".

Instado a se manifestar no presente feito, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar como desaprovadas as contas do Diretório/Comissão Provisória do REPUBLICANOS do município de Aracaju/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022 (ID 122508866)

É o Relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a desídia deste prestador, no tocante ao cumprimento tempestivo da referida obrigação, contudo, ainda que intempestivamente as contas foram apresentadas e analisadas pelo analista do Cartório Eleitoral, que identificou inconsistências pertinentes, notadamente, à ausência de extratos bancários abrangendo todo o exercício financeiro.

Registro considerar grave a omissão das informações pertinentes à movimentação financeira de todo o exercício, bem como a desídia reiterada do prestador, que apresentou suas contas intempestivamente e deixou de juntar documentos obrigatórios, apesar de devidamente intimado, de modo que com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial, com fulcro no art. 45, inciso III, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo Diretório /Comissão Provisória do REPUBLICANOS do município de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

Outrossim, entendo inaplicável a sanção a que alude o artigo 48 da Resolução 23.604/2019, vez que ao final, não subsistiu nenhuma importância apontada como irregular pertinente ao exercício financeiro, senão aspectos formais do processo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-86.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600512-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIA AMOROSA DE MENEZES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR, ANTONIA AMOROSA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto no art 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANTONIA AMOROSA DE MENEZES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600557-90.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MARCOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-90.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCOS BATISTA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme certificado no ID 123083668.

Após diligências realizadas para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo, no qual restaram configuradas as irregularidades, em síntese: 1) Atraso no envio dos relatórios financeiros, em descumprimento às normativas vigentes; 2) divergências entre as informações constantes da prestação de contas em exame e as da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, o que no entender do analista pode sugerir uso de recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha para quitação dessa diferença, equivalente ao total de R$59,70 (0,09% do total de despesas contratadas - R$ 63.999,70); 3) Foram identificadas despesas no valor de R$ 5.870,00, correspondentes a 9,17% do total das despesas contratadas, que não foram devidamente comprovadas, mesmo após diligência, tratando-se de gastos irregulares, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional; 4) recebimento de doação em data anterior ao período de entrega da prestação de contas parcial informada à época, cujo valor diverge daquele declarado na prestação de contas final, indicando que recursos no valor total R$ 30.000,00 (50% do total de receitas arrecadadas - R$ 60.000,00) teriam deixado de ser declarados à época, comprometendo a transparência das informações divulgadas, em afronta ao disposto, informando tratar-se de irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, que impede o exercício tempestivo da fiscalização pela Justiça Eleitoral; 5) Não foi comprovada a quitação, tampouco a assunção, pelo órgão partidário, da dívida de campanha, apurada em R$ 4.000,00, referente a 6,25% do total das despesas contratadas, sem comprovação de quitação ou regularização, sendo considerado pela unidade técnica como suportada com recurso de origem não identificada e sugerida devolução do montante ao Erário. Ao final, opinou o analista pela desaprovação das contas, em face dessas irregularidades que comprometem a veracidade e transparência das contas apresentadas (ID 123117131), entendendo passível de devolução aos cofres públicos o valor de R$ 4.059,00 (referente às despesas/dívidas suportadas com recursos de origem não identificada), bem como a quantia de R$ 5.870,00 (relativa aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral (ID 123121402).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Analisando os apontamentos trazidos pela análise técnica cumpre observar que descartados erro materiais foi apurada dívida de campanha no montante de R$4000,00 (quatro mil reais), sugerindo que por não haver comprovação de quitação tampouco assunção de dívida, estas despesas devem ser reputadas suportadas com recursos de origem não identificada e por conseguinte devolvido o montante correlato recolhido ao Tesouro Nacional. Neste sentido, transcrevo considerações técnicas trazidas pelo analista em seu parecer conclusivo:

(...) Nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, todos os gastos de campanha devem ser quitados até a data de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, a fim de permitir a fiscalização da origem dos recursos utilizados para seu pagamento.
Excepcionalmente, permite-se que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, por decisão de seu órgão nacional de direção partidária, com cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, bem como com a anuência expressa dos credores e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para quitação das despesas, a teor dos §§ 2º e 3º do artigo supracitado.
Caso não seja apresentada a documentação relativa à assunção da dívida pelo partido ou a comprovação do pagamento do débito com recursos de campanha, resta caracterizada irregularidade, geradora de potencial desaprovação, que revela a ausência de pagamento de despesas eleitorais pela conta bancária específica, restando comprometido o controle da Justiça Eleitoral e indicando o potencial recebimentos de recursos de origem não identificada para quitação do débito ou de fonte vedada, caso a dívida se refira a pessoa jurídica e esta a tenha perdoado, ainda que tacitamente, sujeitos a recolhimento ao erário.No caso em tela, verificou-se que o candidato declarou em sua prestação de contas dívida de campanha no valor total de R$ 40.214,70 (62,84% do total de despesas contratadas - R$ 63.999,70), não tendo sido apresentada a documentação relativa à sua assunção pelo partido.
Ao diligenciar o prestador de contas para apresentar comprovação da quitação da dívida mencionada ou sua assunção pela entidade, não houve manifestação, caracterizando irregularidade. Conforme o Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (ID 122969314), o montante registrado como não pago foi de R$40.214,70. Entretanto, a análise manual do extrato bancário eletrônico revelou que apenas a despesa no valor de R$ 5.000,00 relacionada a serviços contábeis (ID 122969314 - pág. 2), apresenta registro de pagamento parcial de R$ 1.000,00, efetuado por meio da conta bancária do FEFC (76558-9), em 11/10/2024. Dessa forma, restou configurada a existência de uma dívida de campanha remanescente no montante de R$ 4.000,00 (6,25% do total de despesas contratadas - R$ 63.999,70). Diante da ausência de comprovação acerca da quitação ou regularização da dívida, conclui-se que o valor remanescente deve ser considerado como recurso de origem não identificada ou fonte vedada. Assim, este órgão técnico entende ser cabível a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto nos arts. 15, 31, inciso I, 32, § 1º, inciso VI, e 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ocorre que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há previsão legal ou normativa seja este montante reconhecido como suportados com recursos de origem não identificada. Neste sentido, colaciono julgado abaixo:
Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provimento. 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. 2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada. 3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017

impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada. 4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse. 5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro. 6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral. (TSE - REspEl: 060120546 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: 30/03/2022)

Destaco inclusive que, a teor do artigo 34 da Resolução 23.607/2019 *"(...)a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição"*. Nesta trilha de raciocínio, entendo configurada a irregularidade apurada pela análise técnica, apta a ensejar rejeição das contas, não subsistindo, contudo, base legal para determinação de recolhimento desta quantia ao Erário.

Prossigo.

Na hipótese, a análise técnica detectou ainda em procedimento de circularização, a existência de nota fiscal emitida relativamente a uma das despesas contratadas pelo prestador de contas em valor superior ao declarado nas contas de campanha, a indicar omissão de R$59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos), no balanço contábil. Por ser esclarecedora do apontamento, transcrevo as considerações técnicas trazidas pelo analista designado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer:

"Todas as despesas realizadas na campanha devem ser declaradas na prestação de contas, a teor do art. 53, "caput", inc. I, alíneas "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que a ausência ou equívoco nessa declaração evidencia o potencial recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) utilizados para o pagamento desses débitos ou realização de gasto irregular, cabendo o recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 32, § 1º, inc. VI, e 79, § 1º, do mesmo diploma legal, em se tratando de RONI ou despesas irregulares pagas com recursos públicos, ou a devolução do montante ao partido político, como sobra de campanha, no caso de gastos irregulares pagos com "outros recursos", com fulcro no art. 50, § 4º, da norma em testilha.

Destarte, o art. 14, "caput", da mesma norma determina que a utilização de recursos financeiros que não tenham transitado previamente pela conta bancária específica de campanha, ocasiona a desaprovação das contas prestadas.

A ausência ou falha na declaração de despesas são consideradas inconsistências graves, geradoras de potencial desaprovação, que denotam a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que, submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar /confirmar as informações prestadas, resulta na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

No caso em análise, constatou-se que há despesa identificada na tabela acima, com o fornecedor PETROX COMERCIAL LTDA (CNPJ 05.297.480/0019-47), cujo valor lançado na presente prestação de contas [qual seja: R$ 660,00] diverge daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral (documento fiscal NFE 56054 - anexada ao final do relatório) [a saber: R$ 719,70].

Diligenciado a retificar as contas, se fosse o caso, bem como a apresentar esclarecimentos e documentos que comprovassem a veracidade das informações lançadas neste feito quanto à despesa em tela, a fim de, assim, afastar a divergência supra descrita, o prestador de contas quedou-se inerte, de modo que restou configurada a irregularidade, por infringência ao disposto no citado art. 53, inc. I, alíneas "g" e "i", da norma de regência.

Ocorre que, da análise dos documentos instrutórios destes autos, verifica-se que a quantia pertinente ao gasto em testilha registrada nesta conta (ID 122969315 - Pág. 4) é superior àquela constante do documento fiscal supracitado, porém não foi possível identificar o seu pagamento integral, em particular, do extrato bancário, conforme dispõe o art. 38 da norma de regência, o que evidencia o uso de recursos financeiros que não transitaram pela conta de campanha para quitação dessa diferença, equivalente ao total de R$59,70 (0,09% do total de despesas contratadas - R$ 63.999,70), o qual deve ser recolhido ao erário por força do disposto no inc. VI do § 1º do art. 32 do mesmo normativo

É inconteste a omissão de parte da despesa. Não se desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a aplicação automática da sanção de recolhimento ao erário quando reconhecida a omissão de despesas. Neste sentido, destaco jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter acórdão unânime do TRE/DF, em que se aprovaram com ressalvas as contas do agravante, não eleito ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2018, porém com o recolhimento de R$ 49.525,00 ao erário a título de recursos de origem não identificada (art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017). 2. Rejeita-se o suposto cerceamento de defesa. Segundo o TRE/DF, "ao requerente foi sim oportunizada a faculdade de se manifestar sobre o cenário fático de omissão de gastos eleitorais", tendo ele apresentado os esclarecimentos que entendia cabíveis. 3. O recolhimento de valores ao erário nas hipóteses dos arts. 34 e 82 da Res.-TSE 23.553/2017 - recursos de fonte vedada, de origem não identificada e uso indevido de verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - não se aplica de modo automático quando omitidas despesas no ajuste contábil, estando esta Corte, porém, adstrita à moldura do aresto regional. Precedentes. 4. No caso, o TRE/DF consignou a omissão de despesas quanto a seis notas fiscais, no total de R$ 49.525,00, e que não se identificou sua fonte, assentando ser "ônus do prestador comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada". Ademais, (a) o próprio agravante informou, no tocante a quatro das notas, desconhecer "a origem de suas emissões"; (b) as notas permanecem hígidas, não tendo havido seu cancelamento (art. 62 da Res.-TSE 23.557 /2017); (c) a Corte a quo teve o cuidado de não correlacionar de modo automático a omissão de gastos aos recursos de origem não identificada, inclusive mencionando a jurisprudência acerca do tema. 5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06018345820186070000 BRASÍLIA - DF 060183458, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 39)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS DESAPROVADAS. DISPOSITIVO LEGAL. REITERAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de Christianno Nogueira Araújo, referentes ao pleito de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado distrital, e determinou o recolhimento de R$ 15.900,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (arts. 22, § 3º e 34 da Res.-TSE 23.553) .2. O agravo em recurso especial eleitoral teve seguimento negado, seguindo-se à interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. O agravante se limitou a reproduzir os argumentos já lançados no recurso especial eleitoral e no agravo em recurso em recurso especial eleitoral, os quais foram refutados pela decisão agravada, a saber: i) a Corte de origem assentou que as despesas omitidas foram pagas com valores que não transitaram como entrada na conta bancária de campanha, a denotar uso de recursos de origem não identificada, sem que se tenha observado sobra de campanha para fazer frente a esse gasto; ii) esse delineamento fático não pode ser revisto por esta Corte Superior, haja vista o óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE; iii) o art. 24, § 4º da Lei 9.504/97 traz a obrigação de devolução dos valores recebidos de origem não identificada para a conta única do Tesouro Nacional; iv) o art. 82 da Res.-TSE 23.553 prevê que "a aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada" .4. "A simples reprodução, no agravo nos próprios autos, de argumentos constantes do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE" (AgR-AI 0602797-12, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2020).CONCLUSÃOAgravo regimental não conhecido. (TSE - AREspEl: 06022303520186070000 BRASÍLIA - DF 060223035, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60)

Sem prejuízo, conforme se extrai do entendimento chancelado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos julgados acima, e com o qual comungamos, uma vez diligenciado em sede de relatório preliminar, seria ônus do prestador comprovar, documentalmente, eventual erro contábil apontando, conforme o caso a origem dos recursos utilizados, ou até mesmo o não pagamento da parcela e seu enquadramento como dívida de campanha, de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada.

Nota-se que, apesar de diligenciado, o prestador quedou-se inerte, em momento algum invocando tratar-se de despesa não quitada/dívida de campanha, bem como não evidenciados pela análise técnica, nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral, o pagamento integral desta despesa com recursos transitados pela conta de campanha ou a existência de saldo financeiro (sobra de campanha) para fazer frente a essa despesa, a denotar que suportada com recursos não contabilizados, e por conseguinte, de origem não identificada.

Confirmadas, portanto, as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

Por fim, cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite-se a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa irregulares apuradas não ultrapassa R$1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público iniciaâ¿"se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindoâ¿"se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) â¿" em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha â¿" não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

Contudo, no caso dos autos, tanto pela gravidade das irregularidades apuradas, como pela expressividade do valor envolvido, que somadas superam em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Sendo assim, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCOS BATISTA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de irregularidade na aplicação/não comprovação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do valor de R$ 5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais); b) recolhimento ao erário do valor de R$59,70 (cinquenta e nove reais e setenta centavos), referente a despesa omitida e suportada com recursos de recursos de origem não identificada, totalizando o montante de R$5.929,70 (cinco mil, novecentos e vinte e nove e setenta centavos), cujo recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-73.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600487-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ENEZIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ENEZIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENEZIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ENEZIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ENEZIO LUIZ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PDT no município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentada a prestação de contas final tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme ID 123051148.

Após diligências realizadas para complementação das informações e a inércia do prestador, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral apontou irregularidades na prestação de contas, notadamente no que concerne a não comprovação de despesas suportadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$30.000,00 (trinta mil reais), opinando pela desaprovação das contas de campanha com devolução integral dos recursos ao Tesouro Nacional (ID 123106521).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral (ID 123108102).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, verifica-se que, em verdade, a totalidade dos recursos financeiros do FEFC foram declarados como sobra financeira, no entanto, os batimentos informatizados realizados por circularização de informações e os dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral revelaram que os recursos financeiros de FEFC foram aplicados em despesas não informadas, impossibilitando a análise das contas.

A ausência completa de registros pertinentes às despesas contratadas bem como da correlata documentação fiscal, atingindo a totalidade dos recursos financeiros arrecadados, impede a análise das contas, justificando o julgamento destas como não prestadas (cf. art. 53 c/c art; 74, inciso IV, ambos da Resolução 23.607/2019).

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ENEZIO LUIZ DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação das contas.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados do valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de

Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-36.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600483-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANIZE MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AVANIZE MADALENA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-36.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVANIZE MADALENA DOS SANTOS VEREADOR, AVANIZE MADALENA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,

ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por AVANIZE MADALENA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme certificado no ID 123051200.

Após diligências, o parecer técnico pela desaprovação das contas, apontando, em síntese, ausência de documentos fiscais que comprovassem as despesas realizadas seja com recursos oriundos de FEFC no montante de R$120.000,00, seja de Outros Recursos no importe de R$500,00 totalizando R$120.500,00 de despesas não comprovadas, o que corresponde à totalidade dos recursos financeiros arrecadados, inexistindo nos autos comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional e/ou devolução ao Partido Político dos recursos financeiros não utilizados/não comprovados (ID 123106377).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, pugnando seja devolvido ao Tesouro Nacional o montante de R$120.500,00 (cento e vinte mil e quinhentos reais) nos termos do que dispõe a Lei nº 9.504/1997 e o artigo 74, III da Resolução nº 23.607/2019 (ID 123108111).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, verifica-se que, em verdade, a totalidade dos recursos financeiros foram declarados como sobra financeira, no entanto, os batimentos informatizados realizados por circularização de informações e os dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral revelaram que os recursos financeiros de FEFC foram aplicados em despesas não informadas, impossibilitando a análise das contas.

A ausência completa de registros pertinentes às despesas contratadas bem como da correlata documentação fiscal, atingindo a totalidade dos recursos financeiros arrecadados, impede a análise das contas, justificando o julgamento destas como não prestadas (cf. art. 53 c/c art; 74, inciso IV, ambos da Resolução 23.607/2019).

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha prestadas pela candidata AVANIZE MADALENA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Na forma do artigo 80 da Resolução 23.607/2019 fica a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até efetiva apresentação/regularização das contas.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados do valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607 /2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE da candidata.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-92.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600531-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: GLACILINO GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR, GLACILINO GUIMARAES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO
De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GLACILINO GUIMARAES SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-38.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600457-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-23.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600458-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO VEREADOR, MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame, conforme certificado no ID 123017963.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo verificando remanescerem, notadamente: item 1.1.1) descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha; item 2.1) divergências entre os dados de fornecedores constantes da prestação de contas em cotejo às informações extraídas da base de dados da Receita Federal; item 2.2) ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento (Facebook) com recursos provenientes do FEFC, no valor de R$ 1.057,48 (hum mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos); item 3.1) constatada discrepâncias no valor das contratações com recursos de FEFC, sem justificativa. Neste item, destaco os apontamentos trazidos pela analista designada:

Assim, diante da ausência de justificativa, mantenho a constatação, e sugiro a desaprovação das contas do candidato diante da nefasta prática de desigualdade salarial de gênero, conduta não só ilegal, mas imoral, diante de toda legislação trabalhista e constitucional existente(art. 5º da CF/88, art. 358, 460 e 461 da CLT, Decreto 11/2023, Lei 14.611/2023, o Decreto 11.795/2023 e a Portaria 3.714/2023).

Por fim, sugiro o encaminhamento do presente processo ao Ministério Público do Trabalho, para querendo realizar abertura de inquérito para investigar a possível prática, quanto aos seguintes prestadores: AILZA MOREIRA DO NASCIMENTO (ID n° 123057739), FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS(ID n° 123057740), CLEZIMEIRE DOS SANTOS(ID n° 123057741), LAUDINEIDE DOS SANTOS(ID n° 123057742), CHEILA CRISTINA DOS SANTOS(ID n° 123057743), DRIELLE PEREIRA DOS SANTOS(ID n° 123057744), ADRIANA SANTANA BISPO (ID n° 123057745), GENIVALDA BORGES DOS SANTOS(ID n° 123057746), MARIA DE LOURDES MOREIRA DO NASCIMENTO(ID n° 123057747), JULIANE MELO DE SANTANA(ID n° 123057764), JUCILENE MOREIRA DO NASCIMENTO(ID n° 123057781), MARIA JOSE DE GOIS (ID n° 123057766), MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(ID n° 123057767), CLARICE LIMA DA SILVA(ID n° 123057769), DEYSE OLIVEIRA SILVA TERONE(ID n° 123057773), LETICIA SANTOS DO NASCIMENTO (ID n°123057774), RAYANE JESUS DOS SANTOS(ID n° 123057771), RENATA JESUS GOMES(ID n° 123057775), TALISSA JESSICA JESUS ARAUJO(ID n° 123057772), EDILMA DOS SANTOS JESUS(ID n° 123057770), TAMIRES CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO(ID n° 123057777), SHEILA NASCIMENTO CHAGAS(ID n° 123057762), MYLENA LUDMILA NUNES NASCIMENTO(ID n° 123057760), ELIZABETE MARIA DO

NASCIMENTO ILDEFONSO(ID n° 123057759), ADILENE BRITO NASCIMENTO(ID n° 122887980), LUCIA DO NASCIMENTO ALCANTARA(ID n° 123057754), ANA CLAUDIA LEITE GOMES(ID n° 123057753), UILMA RODRIGUES ROCHA(ID n° 123057752), VANESSA LEITE NUNES(ID n° 123057748), JOSSIARA CRAVO MONTEIRO(ID n° 123057749), MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(ID n° 123057751) e MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(ID n° 123057765). Em cotejo aos contratos ID's 123057732, 123057735, 123057736, 123057737 e 123057738.

Foram apontados ainda, no item 3.1-f) do parecer técnico conclusivo, ausência de comprovação de regularidade da contratação referente ao prestador de serviços Chrysthellen Matos Alves a justificar as diversas e sucessivas notas emitidas e pagas, a título de prestação de serviços de social media, havendo indícios de irregularidade por duplicidade de contratação. Outrossim, no item 4.1) detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Por fim, pontuou a analista que "*(...) em razão das falhas verificadas e apontadas no item3.1.e do presente parecer, bem como sugiro a restituição aos cofres públicos dos valores apontados nos itens 2.2 e 3.1.f, que perfazem o montante de R$ 6.747,48(seis mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos)*" (ID 123107685).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha e devolução dos valores apontados como irregulares ao Erário (ID 123114591), solicitando, ainda, seja oficiado o Ministério Público do Trabalho para, querendo, instaurar procedimento investigatório de sua competência em razão da possível ausência de isonomia salarial explicitada nos itens 3.1.d e 3.1.e do parecer técnico.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, cumpre observar que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduz à desaprovação das contas. No caso dos autos, o atraso em poucos dias na comunicação de recebimento de doação do partido nacional não afetou a transparência e análise da regularidade das contas, de modo que, isoladamente, ensejadora de mera anotação de ressalva.

Da mesma forma, divergências meramente cadastrais em dados de prestador de serviços (item 2.1 do parecer técnico), que não impediram a análise de regularidade da despesa, exsurgem como justificadoras de mera ressalva.

Outra é a situação apontada pela análise técnica quanto à discrepância de valores e/ou ausência de comprovação de regularidade de despesas contratadas com recursos de FEFC.

Prossigo.

Analisando os apontamentos trazidos pela análise técnica em cotejo com a documentação encartada, verifico que houve contratação de 05 cinco prestadores de serviço, a saber: MARCOS ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS (ID 123057732), JOAO LUCAS BARBOSA DA SILVA (ID 123057737), JADSON FLAVIANO PEREIRA SILVA SANTOS (ID 123057738), AILTON SANTOS LIMA NETO (ID 123057736), ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO (ID 123057735) para panfletagem de material de campanha, de 01/09/2024 a 05/10/2024, com carga horária de 40 horas semanais, pelo valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) cada. Sendo que, para prestação de serviço com idêntico objeto, qual seja, panfletagem do material de campanha, pelo

período de 01/09/2024 a 05/10/2024, com carga horária de 40 horas semanais, foram contratadas, a título de exemplo, EDILMA DO SANTOS JESUS (ID 123057770), AILZA MOREIRA NASCIMENTO (ID 123057739), FLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS (ID 123057740), CLEZIMEIRE DOS SANTOS (ID 123057740) porém pelo valor de R$800,00 (oitocentos reais).

Note-se que, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "*[...] as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"* (grifo nosso).

Diligenciado especificamente para se manifestar sobre o apontamento elencado no item 3.1-e do relatório preliminar (ID123050618), o prestador de contas nada esclareceu sobre a diferença de valores das contratações para execução dos serviços de panfletagem.

A solicitação de documentos complementares/justificativas aptos a esclarecer a diferença dos valores pagos para idêntica função e carga horária semelhante estava amparada na Res.TSE 23.607/2019, pelo que reputo irregular as contratações para idêntico objeto com discrepância injustificada de preços, devendo ser devolvido os valores pagos a maior em favor dos cinco prestadores de serviço elencados acima, cuja diferença dos preços apurada em R$700,00 (setecentos reais) cada, somadas totalizam R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Neste ponto, em particular, salta aos olhos possível diferenciação salarial em razão do gênero cuja investigação embora exceda o objeto desta prestação de contas, se confirmada configuraria prática atentatória à garantias fundamentais dos prestadores de serviço, à ordem jurídica vigente, bem como à moral coletiva.

Na mesma trilha, verifico que em sede de relatório preliminar ("item 3.1.d" - ID 123050618) foi identificada, outrossim, a contratação de 8 (oito) coordenadores de campanha com discrepantes valores de contratação sem justificativa.

Observa-se da documental encartada que, em relação a 06 (seis) dos contratados constam idênticos objetos de contratação (de 16.08.2024 a 05.10.2024, carga horária de 40horas semanais, função coordenador de campanha) mas com valores bastante discrepantes, a saber: EDIRANI DOS SANTOS JESUS (valor R$2.000,00 - ID 123057785), ANNE CAROLINE DIAS DE MELO (valor R$6.000,00 - ID 123057788), PAULA FREITAS OLIVEIRA SOARES (valor R$6.000,00 - ID 123057790), EUCLIDES BARROS TELES (valor R$1.500,00 - ID 123057786), MARCOS LUIZ BARRETO (valor R$6000,00 - ID 123057789) e TIAGO LIMA DE ARAUJO (valor R$1.000,00 - ID 123057784). Por sua vez, a análise da documentação revelou ainda, em relação a LOAMIR DE JESUS SANTOS que a contratação se deu pelo período de 10.09.2024 a 05.10.2024, pelo valor R$1.000,00 - ID 123057787 e de EMILIO SANTOS NASCIMENTO, de 01.09.2024 a 05.10.2024, pelo valor R$2.000,00 - ID 123057731.

Considerando que o prestador de contas diligenciado, também nada esclareceu sobre este apontamento, não se desincumbindo do ônus de justificar as peculiaridades que ensejaram a diferença de preço praticada nas contratações dos coordenadores, reputo irregular a discrepância de valores pagos sem o devido detalhamento das atividades desempenhadas pelas pessoas contratadas para esta função.

Nesta trilha, adotando como base a contratação de Tiago Lima de Araujo (de 16.08.2024 a 05.10.2024, carga horária de 40horas semanais, função coordenador de campanha, valor R$1000,00 - menor valor pactuado para o mesmo objeto), considero como excedentes injustificados os valores pagos a maior em favor de EDIRANI DOS SANTOS JESUS, ANNE CAROLINE DIAS DE MELO, PAULA FREITAS OLIVEIRA SOARES, EUCLIDES BARROS TELES,

MARCOS LUIZ BARRETO e EMILIO SANTOS NASCIMENTO, cuja diferença das contratações pagas com recurso de FEFC, ora reputada como irregulares, fica apurada em R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Ainda, em relação a contratação de Chrysthellen Matos Alves, apesar de diligenciado, o prestador de contas não apresentou os contratos solicitados a justificar as diversas e sucessivas notas emitidas e pagas que somadas totalizam R$7650,00 em favor deste(a) prestador(a) de serviço, cuja descrição dos serviços apontam apenas "social media", não sendo possível aferir a regularidade desta contratação.

Observo que as notas fiscais emitidas não detalharam a diferenciação dos serviços prestados a título de "social mídia", a justificar os sucessivos pagamentos a este título em favor do mesmo prestador, não atendendo ao que preconiza o artigo 60, caput, da Resolução TSE 23.607/2019.

Destaco, ainda, que a teor do art. 60, § 3º, da Res.TSE 23.607/2019 "*[...]havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados".*

Na hipótese, embora diligenciado, o prestador de contas deixou de apresentar o(s) contrato(s) firmados com este prestador de serviços, ou outro documento hábil a esclarecer e justificar a diferenciação dos serviços prestados, e por conseguinte, as sucessivas notas fiscais emitidas a título de "social mídia" em favor de Chrysthellen Matos Alves.

Outrossim, registro ainda, que foi constatada a ausência de comprovação da utilização de créditos contratados para serviços de impulsionamento com recursos provenientes do FEFC, no valor de R$1.057,00 (mil e cinquenta e sete reais), cuja devolução ao Tesouro Nacional também não foi comprovada nos autos e se impõe, na forma do artigo 50, §5º da Resolução 23.604/2019.

Verifico, por fim, que confirmadas as inconsistências apontadas no parecer técnico conclusivo, o valor das irregularidades apuradas somadas atingem monta superior ao apontado, totalizando R$29.707,00 (vinte e nove mil e setecentos e sete reais).

Não se desconhece que jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa não ultrapassa R$1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público iniciaâ¿"se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação

de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindoâ¿"se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) â¿" em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha â¿" não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)

Contudo, no caso dos autos, tanto pela gravidade das irregularidades apuradas, como pela expressividade do valor das contratações envolvidas, que superam em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Sendo assim, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO, referentes às Eleições 2024.

Determino, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias: a) devolução ao Tesouro Nacional, a título de irregularidade na aplicação/não comprovação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC do valor de R$29.707,00 (vinte e nove mil e setecentos e sete reais). O recolhimento deve ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante deve ser apresentado à Justiça Eleitoral, na forma do artigo 79 §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

Outrossim, atendendo requerimento do Ministério Público Eleitoral e considerando as observações constantes do parecer conclusivo, notadamente no item "3.1.d e 3.1.e" sobre ocorrência de contratações com indício de quebra de isonomia remuneratória, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para ciência e providência que entender cabíveis.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-83.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600260-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva, constatando:

"Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, e considerando ausência de comprovação do restante do pagamento da nota fiscal 1535, considerando ausência do Relatório emitido por J. F. Comércio de Combustíveis LTDA, constando o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, ferindo o Art. 35, § 11, II, b, da Res.-TSE 23.607/2019, considerando o abastecimento irregular do veículo VW/FOX 1.6 GII, considerando pagamento irregular de despesa de militância, e considerando lançamentos sem documentos que justifiquem tais movimentações, ambos na conta FEFC, e considerando ainda que as irregularidades ora descritas correspondem a 9,85% da receita financeira, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, sendo passível de devolução o valor de R$17.516,55 (dezessete mil, quinhentos e dezesseis reais, e cinquenta e cinco centavos)".

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123126176).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a

partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inicialmente, cumpre observar que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduz à desaprovação das contas, notadamente quando verificado que esta inconsistência não prejudicou a análise das contas, sendo passível anotação de ressalva.

Prossigo.

Consoante aduzido em sede de parecer técnico a locação do veículo VW/FOX 1.6 GII, placa policial PEV9D70, em nome de Hildebranda Santos da Rocha, a título de carro de som (ID 123071460) não previu o abastecimento do veículo por conta do contratante, embora identificados 3 abastecimentos do referido veículo, conforme informações complementares da Nota Fiscal nº 1535 (ID 123071464).

Da mesma forma, foi apontado pela análise técnica em relação à despesa com J. F. Comércio de Combustíveis LTDA, no montante de R$2.163,55 (dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ausência de relatório detalhado constando o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente individualmente por cada veículo, inclusive para fins de diferenciação relativamente ao abastecimento do veículo VW/FOX 1.6 GII (placa PEV9D70), o que supostamente implicaria em descumprimento ao art. 35, § 11, II, b, da Res.-TSE 23.607/2019.

Pois bem. Consoante artigo 35, §11 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. (Redação dada pela Resolução nº 23.731 /2024)

No caso em tela, verifico que a nota fiscal apresentada J.F Comercio de combustíveis trouxe relatório de abastecimento constando volume final e valor dos combustíveis adquiridos, especificando no campo observação as datas de abastecimentos e as placas dos veículos abastecidos, incluindo o veículo VW/FOX 1.6 GII (placa PEV9D70), sem que fossem individualizadas as despesas por veículo abastecido.

Embora a prova apresentada não esteja apta a individualizar as despesas com combustíveis para cada veículo cadastrado na campanha, como apontado pelo analista técnico, a prova foi capaz de demonstrar o volume e o valor dos combustíveis adquiridos, que os veículos abastecidos foram declarados na prestação de contas como a serviço da campanha e que os valores empreendidos a

este título se revelam razoáveis, dentro do limite fixado para esta despesa, razão pela qual entendo não configurada irregularidade, não sendo razoável a devolução dos valores sob esta rubrica.

Salta aos olhos ainda, que em relação ao veículo contratado para fins de sonorização da campanha (VW/FOX 1.6 GII (placa PEV9D70), não consta cláusula expressa atribuindo ao contratado a despesa com combustível, não sendo possível inferir irregularidade quanto ao seu abastecimento durante a campanha.

No que concerne ao apontamento de pagamento irregular de despesa de militância no valor de R$353,00 em favor de Michelle Dias Moreira, entendo sanada pela devolução espontânea da referida quantia ao Tesouro Nacional (ID 123118314).

Por fim, no caso em análise, foram apontadas transações não declaradas transitadas na conta de campanha destinada a recursos de FEFC, tendo sido evidenciado crédito no importe de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com contraparte (doadora) Michelle Sousa Lira e débito de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) tendo como contraparte Regina Maria Santos.

Diligenciado, o prestador de contas nada esclareceu sobre estas transações ocorridas erroneamente na conta destinada à movimentação de recursos de FEFC.

Embora a receita e despesa, em questão, devam ser reputadas irregulares, por não declaradas /comprovadas no bojo da prestação de contas, entendo inexistir previsão legal para que seja determinada a devolução dos valores nela envolvidos ao Erário. Nota-se que a receita apontada teve a contraparte identificada, inclusive por CPF da doadora, não podendo ser caracterizada como RONI. Por outro lado, é possível inferir que o débito em favor de Regina Maria Santos foi suportado/compensado com recursos de natureza privada, inexistindo respaldo a justificar a devolução sugerida.

Nesta trilha, seguem acórdãos regionais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. RECURSO PRIVADO. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO OU AO TESOURO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. FALHA AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Aplica-se à espécie a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE), firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento. Precedentes do TRE/AP. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022.

Precedentes do TRE/AP. 3. Quanto a não comprovação de despesa, o "boleto bancário e o comprovante de pagamento" juntados não apresentam todas as informações exigidas pelo art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição detalhada da despesa, motivo pelo qual, no caso concreto, são meios de prova inidôneos. Logo, persiste a irregularidade. 4. Aplica-se ao presente caso a jurisprudência desta Corte que afirma que, ainda que se verifique irregularidade na sua utilização, é descabida a conclusão pela determinação de devolução de recursos privados ao próprio partido ou ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal. Precedente do TRE/AP. 5. Esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas. Precedente do TRE/AP. 6. Quanto à irregularidade na prestação de serviço prestados por terceiros, registro que, após última manifestação da parte, sobreveio aos autos contratos de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral. Tais papéis, juntamente com os documentos fiscais apresentados, minimamente, demovem o embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados. Falha afastada. 7. Não prospera a alegada falha na aquisição de combustível, pois, inicialmente, tal despesa foi comprovada mediante notas fiscais; foram originariamente declarados nas contas os veículos utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação; e foi preenchido o "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal". 8. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REl nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021. 9. "Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55 /MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019. 10. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedente do TSE: AgR-REspEl nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020. 11. Na hipótese dos autos, o valor reputado como irregular representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 12. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-AP - PCE: 06009899520226030000 MACAPÁ - AP 060098995, Relator: Des. Mario De Paula Franco Junior, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 109, Data 26/06/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESSALVAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INSUFICIENTE. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSOS PRIVADOS. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Sopesados os critérios residuais de quantidade, tempo de atraso e valores envolvidos, temse que o retardo no envio dos relatórios financeiros e a omissão nas contas parciais não foram substanciais, sendo passíveis de ressalvas. 2. Com base na prerrogativa legal e no dever de fiscalização inerente a esta Especializada, a Justiça Eleitoral pode exigir evidências

tangíveis da execução dos serviços contratados (art. 60, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019). Despesas com consultoria de marketing, registro e desenvolvimento de site não comprovadas. 3. Por se tratarem de gastos custeados com recursos privados, a solicitação do órgão ministerial para devolução ao partido carece de respaldo legal, ainda que constatada irregularidade na sua utilização. 4. Contas desaprovadas.
(TRE-MT - PCE: 0601431-39.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT 60143139, Relator: Eustáquio Inácio De Noronha Neto, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: DJE-4023, data 17/11 /2023)
Por fim, cumpre registrar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa reputada irregular não ultrapassa R$1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público iniciaâ¿"se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindoâ¿"se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) â¿" em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha â¿" não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0)
Pois bem. Considerando que não foi demonstrada a ocorrência de má-fé e observada a representatividade percentual do montante apurado como irregular em cotejo à globalidade dos

recursos financeiros movimentados pelo candidato, com acerto sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificada a mera anotação de ressalva, como sugerido pela análise técnica do Cartório Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalva(s), cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

LAIS MENDONÇA CÂMARA ALVES

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600191-53.2021.6.25.0002

PROCESSO	: 0600191-53.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS (12587/SE)
ADVOGADO	: VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA (12204/SE)
EXEQUENTE	: Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600191-53.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS - SE12587, VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA - SE12204

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA, em razão de condenação ao pagamento de multa eleitoral decorrente de doação acima do limite legal nas eleições de 2020.

Após o início da execução, o executado requereu juntada de nova guia para pagamento (ID 122191948).
O MPE manifestou-se favoravelmente (ID 122202714).
Face à Petição ID 122244816 e ao comprovante de pagamento ID 122244817, verifica-se a quitação integral da obrigação imposta.
Ante o exposto, com fundamento no Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-53.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600417-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-53.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
SENTENÇA
Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600417-53.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.
As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.
O Edital ID 123094577 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verifico que decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123107873).
Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação (ID 123121075).
O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressalvando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de sanar as falhas, uma vez que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123123775).
Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela *Reprovação das contas.* (ID 123143587).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou manifestação, entretanto a inconsistência persistiu.

O parecer técnico assim consignou:

"1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; . Instrumento de mandato para constituição de contador, assinado; 2. RECIBOS ELEITORAIS Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 3.003,00, doados pela direção municipal do partido, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas, ID. 123125153, no entanto não foram apresentados os recibos comprobatórios do seguinte doador, conforme evidenciado na prestação de contas: (...) 3. ANÁLISE DA DEFESA No que se refere ao item 1, foi solicitado o contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa e o contrato para constituição de contador assinado e comprovante da despesa, entretanto, foi apenas apresentado a documentação solicitada referente ao advogado na prestação de contas retificadora, conforme ID 123125876, de modo que não consideramos a falha sanada. Em relação ao item 2, foram solicitados os recibos comprobatórios dos recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R$ 2.003,00 doados pela direção municipal, no entanto, foi apresentado tão somente o extrato da prestação de contas ID 123125872, sem a devida comprovação, em desacordo ao estabelecido o art. 3°, I, "d" c/c 7º, I, § 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. CONCLUSÃO Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação. "

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela reprovação das contas.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar todos os documentos e esclarecimentos exigidos no relatório preliminar de diligências.

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico e que culminaram na rejeição das contas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, *"a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ...* (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo a*rt. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607,* Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.
Registre-se no PJe.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).
Após, certifique-se e arquive-se.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-85.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600563-85.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: ROBSON DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-85.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS DANTAS VEREADOR, ROBSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s ROBSON DOS SANTOS DANTAS , na pessoa de sua advogada, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar as notas fiscais das doações estimáveis em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos doadores Isadora Sukita Rezende Santos (Nota Fiscal nº 11) e Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Nota Fiscal nº 1071), conforme Relatório de Recursos Estimados ID122938899.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-63.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600558-63.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-63.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS, na pessoa de sua advogada, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar a nota fiscal da doação estimável em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, da doadora Isadora Sukita Rezende Santos (Nota Fiscal nº 1071), conforme Relatório de Recursos Estimados ID122932463.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-55.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600565-55.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-55.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES VEREADOR, MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES, na pessoa de sua advogada, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar as notas fiscais das doações estimáveis em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do doador Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Notas Fiscais nº 010; 08; 1076), conforme Relatório de Recursos Estimados ID12294349.
Capela/SE,datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-33.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600560-33.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEFA BARBOSA DE GOIS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA BARBOSA DE GOIS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-33.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA BARBOSA DE GOIS VEREADOR, JOSEFA BARBOSA DE GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JOSEFA BARBOSA DE GOIS, na pessoa de sua advogada, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar as notas fiscais das doações estimáveis em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha dos doadores Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Nota Fiscal nº 1074) e Isadora Sukita Rezende Santos (Nota Fiscal nº 11), conforme Relatório de Recursos Estimados ID122946799.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-03.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600562-03.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ADALTRO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)
REQUERENTE	: JOSE ADALTRO SANTOS
ADVOGADO	: JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-03.2024.6.25.0005 - CAPELA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADALTRO SANTOS VEREADOR, JOSE ADALTRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

ATO ORDINATÓRIO
Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s JOSE ADALTRO SANTOS na pessoa de sua advogada, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:
Apresentar a nota fiscal da doação estimável em dinheiro, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do doador Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (Nota Fiscal nº 1071), conforme RelAatório de Recursos Estimados ID122936816.
Capela/SE,datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-26.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600321-26.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENIVALDO SOARES BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: GENIVALDO SOARES BASTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-26.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENIVALDO SOARES BASTOS VEREADOR, GENIVALDO SOARES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que GENIVALDO SOARES BASTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600321-26.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-11.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600322-11.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-11.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.
JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-56.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600319-56.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIO DIAS DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: JULIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-56.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIO DIAS DE ALMEIDA VEREADOR, JULIO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-86.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600317-86.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-86.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS VEREADOR, WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600317-86.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-04.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600316-04.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADELSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADELSO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-04.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELSO DOS SANTOS VEREADOR, ADELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que ADELSO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-04.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-19.2024.6.25.0006

: 0600315-19.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: JOSE AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-19.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que JOSÉ AILTON DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600315-19.2024.6.25.0006.
Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 18 de fevereiro de 2025.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-12.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600309-12.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILMAR ROCHA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: GILMAR ROCHA CRUZ
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-12.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR ROCHA CRUZ VEREADOR, GILMAR ROCHA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.
JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-71.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600318-71.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-71.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO VEREADOR, MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-71.2024.6.25.0006.
Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 18 de fevereiro de 2025.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-49.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600313-49.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RICARDO NEVES GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: RICARDO NEVES GUIMARAES
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-49.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RICARDO NEVES GUIMARAES VEREADOR, RICARDO NEVES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549
(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-64.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600312-64.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSILENE VIEIRA LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: JOSILENE VIEIRA LEITE
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-64.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSILENE VIEIRA LEITE VEREADOR, JOSILENE VIEIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s)

apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-79.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600311-79.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVANILDE CONCEICAO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: EVANILDE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-79.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANILDE CONCEICAO SANTOS VEREADOR, EVANILDE CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-13.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600490-13.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-13.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR, DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-34.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600314-34.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SELMA BISPO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)
REQUERENTE	: SELMA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-34.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SELMA BISPO DOS SANTOS VEREADOR, SELMA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que SELMA BISPO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600314-34.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao

juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-49.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600390-49.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-49.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO, EDSON VIEIRA PASSOS, ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/SE INTIMA EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA E PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade (s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
ITABAIANA/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.
JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS
Servidor do Cartório Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600021-55.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA

ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (ID nº123167152), DETERMINO que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:
1) Intime-se o representado JOSÉ DOUGLAS DOS SANTOS SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta nos autos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);
2) Intime-se a emissora de Rádio Voz de Itabaiana Ltda (por meio do(a) seu(sua) representante legal) para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta nos autos, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);
3) exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:
a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado José Douglas dos Santos Silva (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);
b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022).
c) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01 /2023).
Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).
Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.
Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600443-30.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600443-30.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE	: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600443-30.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, EDSON VIEIRA PASSOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
DESPACHO
Ciente da informação ID 123160012.

Conforme determina o artigo 241 do Código Eleitoral, toda propaganda será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles deverá ser paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos, como foi apurado no caso destes autos. Ainda, é categórico o comando legal contido no parágrafo único do dispositivo legal mencionado (incluído pela Lei nº 12.891, de 2013), pelo qual a solidariedade prevista no *caput* do artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outras agremiações, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Considerando que o despacho id 123115218 determinou a intimação da Coligação " Prefeito de Verdade", chamo o feito à ordem para retificar tal ato e determino a intimação dos representados Perlisson Andrade Lima Cunha, Edson Vieira Passos e partidos pelos quais concorreram ao pleito, o PSD e União Brasil (diretórios municipais em Itabaiana/SE), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta solidariamente (entre agremiação e respectivo candidato). Assim, se um dos devedores solidários cumprir a obrigação, ela será extinta para todos os devedores.

No mais, permanecem inalterados os demais termos do despacho.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600490-04.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600490-04.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA

ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE	: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600490-04.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE, EDSON VIEIRA PASSOS, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (ID Nº123131683), DETERMINO que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:
1) A intimação dos representados Edson Vieira Passos (PSD), Perlisson Andrade Lima Cunha (União Brasil) e José Aguinaldo Neves Cunha (União Brasil) e, de forma solidária, os seus respectivos Partidos (artigo 241 e parágrafo único do Código Eleitoral), bem como do representado Caio Felipe Andrade Santos (proprietário do perfil JUVENTUDE 55 (@juventude55ita)), também de forma solidária, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Assim, se um dos devedores solidários cumprir a obrigação, ela será extinta para todos os devedores;

2) exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:
a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos representados (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);
b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022).
c) remeter estes autos ao Ministério Público Eleitoral para efeito de análise e manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33, IV, da Resolução TSE n° 23.709/2022, c/c Ato Concertado TRE-SE nº 01/2023.
Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).
Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.
.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600256-22.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: EDSON VIEIRA PASSOS
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTADO	: JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE	: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600256-22.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE, EDSON VIEIRA PASSOS, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado (ID Nº123131683), DETERMINO que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:
1) A intimação dos representados Edson Vieira Passos (PSD), José Aguinaldo Neves Cunha (União Brasil) e também, de forma solidária, os seus respectivos Partidos (artigo 241 e parágrafo único do Código Eleitoral), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, efetuar e /ou comprovar o pagamento da multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Assim, se um dos devedores solidários cumprir a obrigação, ela será extinta para todos os devedores;
2) exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:
a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral dos representados (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);
b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022).
c) remeter estes autos ao Ministério Público Eleitoral para efeito de análise e manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33, IV, da Resolução TSE n° 23.709/2022, c/c Ato Concertado TRE-SE nº 01/2023.
Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).
Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600536-81.2024.6.25.0012

: 0600536-81.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO -

PROCESSO	SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADA	: VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600536-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 15.441,69, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600543-73.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADA	: VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXECUTADO	: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO	: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO
EXECUTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 15.441,69, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-88.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600003-88.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE)
RESPONSÁVEL	: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO
RESPONSÁVEL	: JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-88.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - SE8750-A

EDITAL
Ausência de movimentação
Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração com peças que indicam ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO/SIGLA: MDB.
MUNICÍPIO: Lagarto/SE.
RESPONSÁVEIS: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO (Presidente) e JUAREZ LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro(a)).
Advogado(a): CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - OAB/SE 8750-A
PROCESSO: 0600003-88.2025.6.25.0012
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1ª, da Portaria 472/2023 - 12ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-06.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600002-06.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE)
RESPONSÁVEL	: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO
RESPONSÁVEL	: JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-06.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - SE8750-A

EDITAL
Ausência de movimentação
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração com peças que indicam ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2021, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:
PARTIDO/SIGLA: MDB.
MUNICÍPIO: Lagarto/SE.
RESPONSÁVEIS: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO (Presidente) e JUAREZ LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro(a)).
Advogado(a): CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - OAB/SE 8750-A
PROCESSO: 00600002-06.2025.6.25.0012
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1ª, da Portaria 472/2023 - 12ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600543-73.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADA	: VIVIANE FONTES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXECUTADO	: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO	: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600543-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Advogados do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
EXECUTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO
EXECUTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 15.441,69, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-84.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600710-84.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BEETHOVEM SALES DE ASSIS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-84.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR, BEETHOVEM SALES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.
POLIANA BEZERRA GOMES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-19.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600585-19.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSIMAR HENRIQUE VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: JOSIMAR HENRIQUE
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-19.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIMAR HENRIQUE VEREADOR, JOSIMAR HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA JOSIMAR HENRIQUE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.
POLIANA BEZERRA GOMES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-07.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600644-07.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: PAULO CESAR SANTANA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-07.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR, PAULO CESAR SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA PAULO CESAR SANTANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
MARUIM/SERGIPE, 18 de fevereiro de 2025.
POLIANA BEZERRA GOMES
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-59.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600278-59.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: ROSA ANGELICA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-59.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR, ROSA ANGELICA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)
De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ROSA ANGELICA SILVA - 44400 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123172980), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 281/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lote nº 0029/2025.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.
Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO) Assistente I de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 230 RAES DEFERIDOS

De ordem do Exmº. Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 5 /2025 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 145 (cento e quarenta e cinco) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constantes nos Lotes 10 a 22/2025 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe, conforme relação de decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE, em 10 de Fevereiro de 2025. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo Chefe de Cartório desta circunscrição.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe Cartório - João Marco Matos Camilo

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-87.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600379-87.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: JANIO MELO DE AQUINO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-87.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR, JANIO MELO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.
ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD
Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600383-27.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.
ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD
Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-12.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600384-12.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: RONALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-12.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR, RONALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.
ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD
Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-82.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600541-82.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE	: FABIA DE SA SILVA CHAGAS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-82.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR, FABIA DE SA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro dilação de prazo, em atendimento a petição ID. 123169413.
Cumpra-se. Intime-se.
Propriá/SE, data de assinatura digital.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600108-49.2022.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: VALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: VALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
MANDADO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "*ad hoc*" ou quem suas vezes o fizer, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:
FINALIDADE: I N T I M A R, pessoalmente, o réu VALDEMIR SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 29/01/1982, filho de Maria Soares da Silva e Valter Ferreira dos Santos,

inscrito no CPF sob o nº 018855172127, portador do RG nº 2011950-0 SSP/SE, com endereço na Rua Manoel Cândido, nº 1234, Centro, Propriá/SE, telefone (79) 99926-7431, dando-lhe ciência do inteiro teor da Sentença Penal Condenatória ID. 123068423, que lhe proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600108-49.2022.6.25.0019, deste Juízo, cuja cópia segue em anexo, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.
DOCUMENTO(s) ANEXO(s): cópia da sentença.
ORIGEM: Ação Penal Eleitoral nº 0600108-49.2022.6.25.0019
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, em 17 de fevereiro de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, lavrei o presente mandado que segue assinado eletronicamente.
LETÍCIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019

PROCESSO	: 0600184-10.2021.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: KARYNE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO	: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: KARYNE CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960
MANDADO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE, Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "*ad hoc*" ou quem suas vezes o fizer, que cumpra o presente mandado, conforme a seguinte finalidade:
FINALIDADE: I N T I M A R, pessoalmente, a réu KARYNE CARVALHO LEMOS, brasileira, solteira, servidora pública municipal, nascida em 13/06/1981, filha de Jussara Helena de Carvalho Lemos e Expedicto Baptista de Lemos, inscrita no CPF sob o nº 983.451.255-49, portadora do RG nº 1520031 SSP/SE, com endereço na Rua Etelvino Alves de Lima, 235, Condomínio Parque Residence, ap. 201, Torre 03, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, telefone (79) 99943-3666, dando-lhe ciência do inteiro teor da Sentença Penal Condenatória ID. 123089819, que lhe proferida nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600184-10.2021.6.25.0019, deste Juízo, cuja cópia segue em anexo, para, querendo, interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.
DOCUMENTO(s) ANEXO(s): cópia da sentença.
ORIGEM: Ação Penal Eleitoral nº 0600184-10.2021.6.25.0019
CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, em 17 de fevereiro de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, chefe de cartório, lavrei o presente mandado que segue assinado eletronicamente.
LETÍCIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL 284 INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - http://www.tre-se.jus.br
(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br
Edital 284/2025 - 19ª ZE
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,
TORNA PÚBLICO:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0019 /2025	ALINE SANTOS RAMOS	0263. XXXX. XXXX	30/01/2025	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍLIO
0022 /2025	MARCOS ANTONIO IZIDORO RAMOS	0283.XXXX. XXXX	05/02/2025	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍLIO
0028 /2025	CLECIA THAIS DOS SANTOS SILVA	0238.XXXX. XXXX	14/02/2025	TRANSFERÊNCIA	JAPOATÃ /SE	DOMICÍLIO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO
Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 18/02/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1669935 e o código CRC F5BF934E.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-62.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600044-62.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS
REQUERENTE	: MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE	: CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO
REQUERENTE	: FABIO SANTOS NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-62.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL
Autorizado pela Portaria TRE-SE nº 295/2024 - 21ªZE, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, do órgão partidário municipal do SOLIDARIEDADE *(77 - SOLIDARIEDADE)*, de SÃO CRISTÓVÃO/SE, subscrita pelo seu presidente MÁRCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) FÁBIO SANTOS NUNES.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida

declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-77.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600043-77.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE	: CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO
REQUERENTE	: FABIO SANTOS NUNES
REQUERENTE	: JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS
REQUERENTE	: MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-77.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE, FABIO SANTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL

Autorizado pela Portaria TRE-SE nº 295/2024 - 21ªZE, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, do órgão partidário municipal do SOLIDARIEDADE *(77 - SOLIDARIEDADE)*, de SÃO CRISTÓVÃO/SE, subscrita pelo seu presidente MÁRCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) FÁBIO SANTOS NUNES.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-47.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600045-47.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE
ADVOGADO	: JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE	: CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO
REQUERENTE	: FABIO SANTOS NUNES
REQUERENTE	: JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS
REQUERENTE	: MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-47.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE, CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO, JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS, FABIO SANTOS NUNES, MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL

Autorizado pela Portaria TRE-SE nº 295/2024 - 21ªZE, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2022, do órgão partidário municipal do SOLIDARIEDADE *(77 - SOLIDARIEDADE)*,

de SÃO CRISTÓVÃO/SE, subscrita pelo seu presidente MÁRCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) FÁBIO SANTOS NUNES.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 05/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 0020/25, 0021/25, 0022/25, 0023/25 E 0024/25.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 0020 à 0024/2025 (Relatório de afixação - Lote 0020.2025.pdf, Relatório de afixação - Lote 0021.2025.pdf, Relatório de afixação - Lote 0022.2025.pdf, Relatório de afixação - Lote 0023.2025.pdf e Relatório de afixação - Lote 0024.2025.pdf) , relatório em anexo, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 13/02/2025, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1665957 e o código CRC F2E02FAF.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 279/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0044/2025 e 0045/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-06.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600305-06.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: LUCIVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600305-06.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIVANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR, LUCIVANIA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600305-06.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-88.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600306-88.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: EUNICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-88.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, EUNICE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, EUNICE GOMES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600306-88.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-05.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600318-05.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-05.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR, JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR, JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-05.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-43.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600309-43.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-43.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR, MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR, MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600309-43.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje

/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-29.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600297-29.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREAN NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-29.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ANDREAN NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ANDREAN NASCIMENTO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600297-29.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-59.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600295-59.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELAINE SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-59.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR, ELAINE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR, ELAINE SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600295-59.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-51.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600302-51.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-51.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR, ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR, ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600302-51.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-35.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600316-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CICERO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-35.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, CICERO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, CICERO LUIS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-35.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-44.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600296-44.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-44.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600296-44.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-65.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600314-65.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE	: ROSA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-65.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, ROSA MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, ROSA MARQUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600314-65.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-96.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600299-96.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDILSON BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-96.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR, EDILSON BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR, EDILSON BEZERRA DE SOUSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600299-96.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-95.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600312-95.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: LUANA BARROS LOURENCO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-95.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR, LUANA BARROS LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR, LUANA BARROS LOURENCO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600312-95.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-37.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600290-37.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE RONILSON BARRETO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: JOSIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-37.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO DE SOUZA, JOSE RONILSON BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL, JOSIVALDO DE SOUZA, JOSE RONILSON BARRETO, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600290-37.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-58.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600308-58.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: MARIA LEGIANE SOARES SOUZA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-58.2024.6.25.0028 - POÇO REDONDO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR, MARIA LEGIANE SOARES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR, MARIA LEGIANE SOARES SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600308-58.2024.6.25.0028.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de POÇO REDONDO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.

RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-22.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600485-22.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: MARCIO EDUARDO REGO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-22.2024.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO, MARCIO EDUARDO REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO, MARCIO EDUARDO REGO, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600485-22.2024.6.25.0028.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de fevereiro de 2025.
RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR
Servidor do Cartório Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 04/25 e 05/25 (Sei número 1669687) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá

ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 18 de fevereiro de 2025. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-12.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600285-12.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AGNO DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-12.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR, AGNO DE JESUS EVANGELISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) AGNO DE JESUS EVANGELISTA, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) AGNO DE JESUS EVANGELISTA, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE,

mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600289-49.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: GILVAN JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-49.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) GILVAN JOSÉ DOS SANTOS, do Partido Liberal de Carira/SE.

Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) GILVAN JOSÉ DOS SANTOS, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600283-42.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDREA SALES SANTOS LIMA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-42.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR, ANDREA SALES SANTOS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) ANDREA SALES SANTOS LIMA, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) ANDREA SALES SANTOS LIMA, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-61.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600327-61.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALVES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALVES JOSE DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-61.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, ELEICAO 2024 ALVES JOSE DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ALVES JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) ROBSON CARDOSO ARAÚJO JUNIOR, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) ROBSON CARDOSO ARAÚJO JUNIOR, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600286-94.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-94.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR, ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXÃO, do Partido Liberal de Carira/SE.

Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXÃO, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600277-35.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: JAILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR, JAILTON DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) JAILTON DE ALMEIDA, do Partido Liberal de Carira/SE.

Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas

eleitorais do candidato(a) JAILTON DE ALMEIDA, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600287-79.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ARTHUR DOUGLAS DE LIMA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR, ARTHUR DOUGLAS DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) ARTHUR DOUGLAS DE LIMA, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) ARTHUR DOUGLAS DE LIMA, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos

presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600278-20.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: VALDEMIR SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-20.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR, VALDEMIR SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) VALDEMIR SANTOS PEREIRA, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) VALDEMIR SANTOS PEREIRA, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos

presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600275-65.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: JOSE CALAZANS DE JESUS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-65.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR, JOSE CALAZANS DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ CALAZANS DE JESUS, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) JOSÉ CALAZANS DE JESUS, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos

presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600274-80.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: JOSE GONCALO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE GONCALO SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ GONÇALO SILVA SANTOS, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) JOSÉ GONÇALO SILVA SANTOS, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE,

mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.
HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600280-87.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
REQUERENTE	: MARIA EDILAINE DIAS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-87.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR, MARIA EDILAINE DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA EDILAINE DIAS, do Partido Liberal de Carira/SE.
Compulsando os autos, verifico que o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE não apresentou sua Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, tendo sido proferida a Sentença ID nº 123005722, nos autos do apenso Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600346-67.2024.6.25.0029, que julgou NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido Liberal de Carira/SE, com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
Assim, considerando que a ausência de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE obsta a análise e julgamento da presente prestação de contas eleitorais do candidato(a) MARIA EDILAINE DIAS, em razão da repercussão da prestação de contas do partido na prestação de contas do(a) candidato(a), determino o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva apresentação de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, mediante Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE).
Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0023 e 0024/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600627-05.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REPRESENTANTE	: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADA: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
PJE_ID: 123132376

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO movida pela COLIGAÇÃO UMBAÚBA: TRABALHO, JUVENTUDE E UNIÃO E PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA em desfavor de CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o autor que os representados, durante o período eleitoral estavam distribuindo bebida alcoólica, de modo a realizar captação ilícita de sufrágio.

Em decisão inaugural (ID 122666624) este Juízo indeferiu o requerimento liminar

Citados, os representados apresentaram Contestação (ID 122687342).

Réplica à Contestação (ID 123017717).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

De antemão, com fulcro no art. 47-B, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019 c/c art. 357, do CPC, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida por ocasião da defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Afirmam os requeridos a inépcia da inicial, sustentando que a petição exordial não apresenta fundamento idôneo, estando embasada exclusivamente em fotografias.

Contudo, tal alegação não merece guarida, haja vista que a inicial preencheu todos os requisitos exigidos na legislação processual vigente, havendo o representante concluído que os representados, em tese, teriam praticado suposta captação ilícita de sufrágio, mediante alegado abuso de poder econômico. A procedência ou não dessa conclusão jurídica se confunde com o mérito, a qual será analisada oportunamente em sentença, após a instrução do feito, mediante o contraditório e a ampla defesa.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de não considerar inepta a inicial "quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual" (TSE, AIJE 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/03/2019).

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando a ausência de outras matérias pendentes de apreciação judicial, intime-se as partes para que se manifestem acerca de eventual produção probatória, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO	: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE
Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123160193

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelas partes acerca da produção de provas testemunhal, ao passo em que designo audiência para o dia 27/03/2025 às 09:00 horas, a ser realizada de forma presencial no fórum desta Comarca.

Intime-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, por interpretação supletiva do art. 450 do CPC.

Advirta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Dê-se ciência do MPE.

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035

: 0600419-60.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO

PROCESSO	ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADA	: QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR, QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
PJE_ID: 123152500

DECISÃO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a vereadora, QUÊNIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 87071363), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 87157693 e 88617122.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 93911434).

Em sentença (ID 93943649), este Juízo desaprovou as contas da candidata, momento em que determinou pagamento de multa.

Ato contínuo, a requerida apresentou comprovante de pagamento em petitório (ID 122178606).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral reconheceu o adimplemento da multa.

O feito não demanda análise pormenorizada, haja vista se trata de mero adimplemento de multa fixada na sentença em razão da desaprovação.

Assim, diante da comprovação do pagamento da sanção pecuniária, acolho parecer da requerida em harmonia com Ministério Público, ao passo em que determino a retirada/inativação da multa aplicada no sistema de Sanções Eleitorais e, em seguida, arquivamento do feito.

Intimações necessárias.

Dê-se ciência do MP.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600045-44.2020.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: WALACE MARCOS JESUS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, SR/PF/SE
REU: WALACE MARCOS JESUS SANTOS
Advogado do(a) REU: RICARDO GOES COUTINHO - SE6639
PJE_ID: 123162210

DECISÃO
O art. 361, do Código de Processo Penal, preleciona que "Se o réu não foi encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias".
Eis o caso dos autos, dado que, desde maio de 2024, tenta-se, sem sucesso, localizar o endereço atualizado do increpado (ID 122207855) .
Assim, acolho a manifestação ministerial (ID 123143231) e determino a expedição de edital de citação do réu WALACE MARCOS JESUS SANTOS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
Após, com ou sem a oferta de Resposta à Acusação, volvam os autos conclusos.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO DOS SANTOS JUNIOR (13817/SE) 14
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 29 31 31 31
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 30 30
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 83 83 83 83 83 85 85 85 87 87 87 87 87 89 89 89
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 83 83 83 83 85 85 85 87 87 87 87 87 89 89 89
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 2 2
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 30 30
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 2 2
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 33 34 125 125 126 126 127 127 128 128 128 128 129 129 130 130 131 131 132 132 133 133 134 134 135 135

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 3 3 136 136
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 32
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 48 48 50 50
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 52 52 102 102
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 102 102
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 30
CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE) 92 93
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 71 71 72 72 73 73 74 74 75 75 75 75 76 76 77 77 78 78 79 79 80 80 82 82
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 30 30
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 83 83 83 85 85 87 87 87 87 89 89 89
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 7 31 40 40 136
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 23
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 102 102
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 38
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 102
GENILSON ROCHA (9623/SE) 23
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 102 102
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 91 94 104
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 84 85 87 89
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 29 48 48 50 50 97 97
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 48 48 50 50 97 97
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 31 48 48 50 50 138
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 106 107 108
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 23 36 36 37 41 41
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 34 34 54 54
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 23 90
JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) 90 91 91 94 94
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 68 68 68 68 69 69 70 70 70 70
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 138 138 138 138
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 95 95 96 96 110 110 111 111 112 112 113 113 114 114 115 115 115 115 116 116 117 117 118 118 119 119 120 120 122 122
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 31 138
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 53 53
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 102
LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE) 30
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 30
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 30
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 21 21 59 59
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 84
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 23 52 52 91 94 102 102
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 83 83 83 83 84 85 85 85 87 87 87 87 87 89 89 89
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 102 102
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 32
PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS (12587/SE) 65
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 29 31 48 48 50 50 97 97 123 123 123

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 23 52 52 102 102
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7 7 7 52 52 121 121 121
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 100 100 101 101 101 101
RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE) 140
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 48 48 50 50 138
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 23 52 52 102 102
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 33 34 125 125 126 126 127 127 128 128 128 128 129 129 130 130 131 131 132 132 133 133 134 134 135 135
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 84 85 87 89
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 38 38
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 30 30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 23 36 36 37 41 41 66
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 81 81
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 30 30
VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA (12204/SE) 65
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 102 102
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 29 48 48 50 50
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 7 31 98 98
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 30
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 84
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 103

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 138
ADELSO DOS SANTOS 75
ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS 72
ADRIANA SILVA MORAES 38
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 6
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
AGNO DE JESUS EVANGELISTA 125
ALEX SANDRO DIAS REIS 2
ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO 129
ALVES JOSE DOS SANTOS 128
AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS 53
ANA CELIA SANTANA 13
ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO 115
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 7
ANDREA SALES SANTOS LIMA 127
ANDREAN NASCIMENTO SANTOS 114
ANTONIA AMOROSA DE MENEZES 40
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA 59
ARNALDO FERREIRA SILVA 23
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA 131
AVANIZE MADALENA DOS SANTOS 50
AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS 117
BEETHOVEM SALES DE ASSIS 95
CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS 87

CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 21
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 38
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS 136
CICERO LUIS DOS SANTOS 116
CLAUDIO DOS SANTOS LIMA 34
CLAUDIONOR AUGUSTINHO SANTOS FILHO 106 107 108
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 90
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 138
COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP/PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE 85 87 89
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 23
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 84
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE 106 107 108
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 31

DANIEL ARTHUR OLIVEIRA RIBEIRO 29
DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR 101
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 92 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 38
DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS 81
Destinatário Ciência Pública 106 107 108
Destinatário para ciência pública 29 30 31 31 32
EDILSON BEZERRA DE SOUSA 119
EDSON VIEIRA PASSOS 83 85 87 89
ELAINE SANTOS 115
ELEICAO 2018 ALEX SANDRO DIAS REIS DEPUTADO ESTADUAL 2
ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR 138
ELEICAO 2024 ADELSO DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR 125
ELEICAO 2024 ALEXSANDRA RODRIGUES DA PAIXAO VEREADOR 129
ELEICAO 2024 ALVES JOSE DOS SANTOS VICE-PREFEITO 128
ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 ANA LUCIA DOS SANTOS SAMPAIO VEREADOR 115
ELEICAO 2024 ANDREA SALES SANTOS LIMA VEREADOR 127
ELEICAO 2024 ANDREAN NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2024 ANTONIA AMOROSA DE MENEZES VEREADOR 40
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR 131
ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 91 94
ELEICAO 2024 AVANIZE MADALENA DOS SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2024 AVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 BEETHOVEM SALES DE ASSIS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 CICERO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 116
ELEICAO 2024 CLAUDIO DOS SANTOS LIMA VEREADOR 34
ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 101

ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR 81
ELEICAO 2024 EDILSON BEZERRA DE SOUSA VEREADOR 119
ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO 83
ELEICAO 2024 ELAINE SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2024 ENEZIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2024 EUNICE GOMES DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 EVANILDE CONCEICAO SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2024 FABIA DE SA SILVA CHAGAS VEREADOR 102
ELEICAO 2024 GENIVALDO SOARES BASTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 GILMAR ROCHA CRUZ VEREADOR 76
ELEICAO 2024 GILVAN JOSE DOS SANTOS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2024 GLACILINO GUIMARAES SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR 130
ELEICAO 2024 JANIO MELO DE AQUINO VEREADOR 100
ELEICAO 2024 JOSE ADALTRO SANTOS VEREADOR 70
ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO 83
ELEICAO 2024 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 JOSE CALAZANS DE JESUS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR 134
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS VEREADOR 112
ELEICAO 2024 JOSEFA BARBOSA DE GOIS VEREADOR 70
ELEICAO 2024 JOSILENE VIEIRA LEITE VEREADOR 79
ELEICAO 2024 JOSIMAR HENRIQUE VEREADOR 96
ELEICAO 2024 JULIO DIAS DE ALMEIDA VEREADOR 73
ELEICAO 2024 LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 LUANA BARROS LOURENCO VEREADOR 120
ELEICAO 2024 LUCIVANIA DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VEREADOR 36
ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO VEREADOR 54
ELEICAO 2024 MARCOS BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 41
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES VEREADOR 69
ELEICAO 2024 MARIA EDILAINE DIAS VEREADOR 135
ELEICAO 2024 MARIA LEGIANE SOARES SOUZA VEREADOR 122
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA VEREADOR 113
ELEICAO 2024 MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO VEREADOR 77
ELEICAO 2024 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR 97
ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO 83
ELEICAO 2024 RICARDO NEVES GUIMARAES VEREADOR 78
ELEICAO 2024 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR PREFEITO 128
ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS DANTAS VEREADOR 68
ELEICAO 2024 RONALDO DA SILVA GOMES VEREADOR 101
ELEICAO 2024 ROSA ANGELICA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2024 ROSA MARQUES DOS SANTOS VEREADOR 118
ELEICAO 2024 SELMA BISPO DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 VALDEMIR SANTOS PEREIRA VEREADOR 132
ELEICAO 2024 WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS VEREADOR 74
ENEZIO LUIZ DOS SANTOS 48

ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO 31
EUNICE GOMES DOS SANTOS 111
EVANILDE CONCEICAO SANTOS 80
FABIA DE SA SILVA CHAGAS 102
FABIO SANTOS NUNES 106 107 108
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 38
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 7
FLAVIO FREIRE DIAS 23
GENIVALDO SOARES BASTOS 71
GILMAR ROCHA CRUZ 76
GILVAN JOSE DOS SANTOS 126
GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS 66
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 29
GLACILINO GUIMARAES SANTOS 52
ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 85 87 89
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 31
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 3
JAILTON DE ALMEIDA 130
JANIO MELO DE AQUINO 100
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 92 93
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 21
JOAO SOMARIVA DANIEL 30
JONATHAS AUGUSTINHO CARDOSO SANTOS 106 107 108
JOSE ADALTRO SANTOS 70
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 83 87 89
JOSE AILTON DOS SANTOS 75
JOSE CALAZANS DE JESUS 133
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 84
JOSE GONCALO SILVA SANTOS 134
JOSE LUIZ CAVALCANTE FARIAS 112
JOSE RONILSON BARRETO 121
JOSEFA BARBOSA DE GOIS 70
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 138
JOSILENE VIEIRA LEITE 79
JOSIMAR HENRIQUE 96
JOSIVALDO DE SOUZA 121
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 92 93
JULIO DIAS DE ALMEIDA 73
KARYNE CARVALHO LEMOS 104
LIZALDO VIEIRA DOS SANTOS 68
LUANA BARROS LOURENCO 120
LUCIVANIA DOS SANTOS 110
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO 36
MARCIO EDUARDO REGO 123
MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE 106 107 108
MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO 54

MARCONDES JOSE APOLONIO MARINHO 123
MARCOS BATISTA DOS SANTOS 41
MARIA DE FATIMA CARVALHO MENEZES 69
MARIA EDILAINE DIAS 135
MARIA LEGIANE SOARES SOUZA 122
MARIA LUCIA SANTOS PALMEIRA 113
MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO 77
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 33 34
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 138
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 90 91 94
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 37
PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 29
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 31
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 136
PAULO CESAR SANTANA 97
PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 123
PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA 83 85 87
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 33 34
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 2
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 7 7 7 13 14 21 23 23 23 29 30 31 31 31 32
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 33 34 34 36 37 38 40 41 48 50 52 53 54 59 65 66 68 68 69 70 70 71 72 73 74 75 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 87 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 100 101 101 102 103 103 104 104 106 107 108 110 111 112 113 114 115 115 116 117 118 119 120 121 122 123 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 138 138 140 140
Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 65
QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT 138
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 84
REPUBLICANOS - CARIRA - SE - MUNICIPAL 33
RICARDO NEVES GUIMARAES 78
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 33 34 128
ROBSON DOS SANTOS DANTAS 68
ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO 32
RONALDO DA SILVA GOMES 101
ROSA ANGELICA SILVA 98
ROSA MARQUES DOS SANTOS 118
ROSANGELA SANTANA SANTOS 30
SELMA BISPO DOS SANTOS 82
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS 31
SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES 3
SR/PF/SE 140
STEFISSON BARBOSA 14

TERCEIROS INTERESSADOS 71 74 75 75 77 82 110 111 112 113 114 115 115 116 117 118 119 120 121 122 123
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 136
UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 121
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE 3
VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA 65
VALDEMIR SANTOS PEREIRA 132
VALDEMIR SOARES DA SILVA 103
VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS 7
VIVIANE FONTES RIBEIRO 90 91 94
WALACE MARCOS JESUS SANTOS 140
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 91 94
WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS 74
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 38

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600627-05.2024.6.25.0035 136
AIJE 0600628-87.2024.6.25.0035 138
APEI 0600045-44.2020.6.25.0035 140
APEI 0600108-49.2022.6.25.0019 103
APEI 0600184-10.2021.6.25.0019 104
CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000 6
CumSen 0600191-53.2021.6.25.0002 65
CumSen 0600419-60.2020.6.25.0035 138
CumSen 0600536-81.2024.6.25.0012 90
CumSen 0600543-73.2024.6.25.0012 91 94
CumSen 0601511-52.2018.6.25.0000 2
ExFis 0600055-88.2023.6.25.0001 34
ExFis 0600056-73.2023.6.25.0001 33
PC-PP 0600107-81.2023.6.25.0002 38
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000 30
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000 7
PCE 0600260-83.2024.6.25.0001 59
PCE 0600274-80.2024.6.25.0029 134
PCE 0600275-65.2024.6.25.0029 133
PCE 0600277-35.2024.6.25.0029 130
PCE 0600278-20.2024.6.25.0029 132
PCE 0600278-59.2024.6.25.0016 98
PCE 0600280-87.2024.6.25.0029 135
PCE 0600283-42.2024.6.25.0029 127
PCE 0600285-12.2024.6.25.0029 125
PCE 0600286-94.2024.6.25.0029 129
PCE 0600287-79.2024.6.25.0029 131
PCE 0600289-49.2024.6.25.0029 126
PCE 0600290-37.2024.6.25.0028 121

PCE 0600295-59.2024.6.25.0028 115
PCE 0600296-44.2024.6.25.0028 117
PCE 0600297-16.2024.6.25.0000 21
PCE 0600297-29.2024.6.25.0028 114
PCE 0600298-95.2024.6.25.0001 36
PCE 0600299-96.2024.6.25.0028 119
PCE 0600302-51.2024.6.25.0028 115
PCE 0600305-06.2024.6.25.0028 110
PCE 0600306-88.2024.6.25.0028 111
PCE 0600308-58.2024.6.25.0028 122
PCE 0600309-12.2024.6.25.0006 76
PCE 0600309-43.2024.6.25.0028 113
PCE 0600311-79.2024.6.25.0006 80
PCE 0600312-64.2024.6.25.0006 79
PCE 0600312-95.2024.6.25.0028 120
PCE 0600313-49.2024.6.25.0006 78
PCE 0600314-34.2024.6.25.0006 82
PCE 0600314-65.2024.6.25.0028 118
PCE 0600315-19.2024.6.25.0006 75
PCE 0600316-04.2024.6.25.0006 75
PCE 0600316-35.2024.6.25.0028 116
PCE 0600317-86.2024.6.25.0006 74
PCE 0600318-05.2024.6.25.0028 112
PCE 0600318-71.2024.6.25.0006 77
PCE 0600319-56.2024.6.25.0006 73
PCE 0600321-26.2024.6.25.0006 71
PCE 0600322-11.2024.6.25.0006 72
PCE 0600327-61.2024.6.25.0029 128
PCE 0600379-87.2024.6.25.0019 100
PCE 0600383-27.2024.6.25.0019 101
PCE 0600384-12.2024.6.25.0019 101
PCE 0600390-49.2024.6.25.0009 83
PCE 0600417-53.2024.6.25.0002 66
PCE 0600457-38.2024.6.25.0001 53
PCE 0600458-23.2024.6.25.0001 54
PCE 0600483-36.2024.6.25.0001 50
PCE 0600485-22.2024.6.25.0028 123
PCE 0600487-73.2024.6.25.0001 48
PCE 0600490-13.2024.6.25.0006 81
PCE 0600512-86.2024.6.25.0001 40
PCE 0600531-92.2024.6.25.0001 52
PCE 0600541-82.2024.6.25.0019 102
PCE 0600557-90.2024.6.25.0001 41
PCE 0600558-63.2024.6.25.0005 68
PCE 0600560-33.2024.6.25.0005 70
PCE 0600562-03.2024.6.25.0005 70
PCE 0600563-85.2024.6.25.0005 68
PCE 0600565-55.2024.6.25.0005 69

PCE 0600585-19.2024.6.25.0014 96
PCE 0600606-34.2024.6.25.0001 34
PCE 0600644-07.2024.6.25.0014 97
PCE 0600710-84.2024.6.25.0014 95
REI 0600069-81.2024.6.25.0019 23
REI 0600315-50.2024.6.25.0028 32
REI 0600338-84.2024.6.25.0031 29
REI 0600412-31.2024.6.25.0002 13
REI 0600423-21.2024.6.25.0015 23
REI 0600527-13.2024.6.25.0015 7
REI 0600609-84.2024.6.25.0034 14
REI 0600639-19.2024.6.25.0035 3
REI 0600705-59.2024.6.25.0015 31
REI 0600909-09.2024.6.25.0014 31
RROPCO 0600002-06.2025.6.25.0012 93
RROPCO 0600003-88.2025.6.25.0012 92
RROPCO 0600043-77.2024.6.25.0021 107
RROPCO 0600044-62.2024.6.25.0021 106
RROPCO 0600045-47.2024.6.25.0021 108
Rp 0600021-55.2024.6.25.0009 84
Rp 0600256-22.2024.6.25.0009 89
Rp 0600443-30.2024.6.25.0009 85
Rp 0600490-04.2024.6.25.0009 87
Rp 0600649-87.2024.6.25.0027 37